



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 224/2023

Belém, 11 DE DEZEMBRO DE 2023

(Total de 37 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE DO COMANDANTE GERAL
(91) 98899-6491

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

BRUNO PINTO FREITAS - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MARCELO SANTOS RIBEIRO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE - TEN CEL QOBM
CMT DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

CARLOS HIROYUKI NAGANO NISHIDA - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

EDEN NERUDA ANTUNES - TEN CEL QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.5

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.6

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.7

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.7

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.8

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ... pág.8

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.8

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.9

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.9

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.9

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.9

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.9

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.9

Diretoria de Saúde

NOTA DE SERVIÇO Nº 21/2023 - DS pág.9

LICENCIAMENTO A PEDIDO pág.9

Diretoria de Serviços Técnicos

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.9

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO pág.12

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.12

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ pág.12

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.12

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO pág.13

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.13

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ pág.14

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ pág.14

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ pág.14

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE pág.14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ pág.14

Comissão de Justiça

PARECER Nº 256/2023 - COJ. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023, REFERENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 476/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A POLÍCIA MILITAR DO ACRE. pág.18

PARECER Nº 253/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTRAS MOBÍLIAS PARA O CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ... pág.21

PARECER Nº 232/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 142/2022 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, REFERENTE A CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. pág.22

PARECER Nº 240/2023 - COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO, COM BASE NO ART. 2º, INCISO VI DA LEI Nº 6.626 DE 03FEV2004, QUE REGULÁ O INGRESSO NA PMPA E CBMPA. pág.24

PARECER Nº 255/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE 25% DOS CONTRATOS Nº 068/2023 E 069/2023. SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. pág.26

PARECER Nº 259/2023 - COJ. LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 - CMN, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICROFONE DE LAPELA. pág.30

PARECER Nº 261/2023 - COJ. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ACORDO. INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE RISCO E DESASTRE NA AMAZÔNIA. pág.32

PARECER Nº 265/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2023/TJPA, REFERENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/TJPA/2023 pág.35

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ARMÁRIOS E MESAS PARA A AJUDÂNCIA GERAL pág.35

DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARA DE COMBATE PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP pág.35

DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS PARA O CENTRO DE CUSTO DO

COP pág.35

DISTRIBUIÇÃO DE BOTA EM COURO PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP pág.36

DISTRIBUIÇÃO DE CALÇA E JAQUETA PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP pág.36

DISTRIBUIÇÃO DE EXTINTOR EM SPRAY PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP pág.36

1º Grupamento de Proteção Ambiental

CLASSIFICAÇÃO pág.36

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12 - SAT/1ºGPA pág.36

DESCLASSIFICAÇÃO pág.36

CLASSIFICAÇÃO pág.36

DESCLASSIFICAÇÃO pág.36

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº148/2023 pág.36

ORDEM DE SERVIÇO Nº165/2023 pág.36

ORDEM DE SERVIÇO Nº173/2023 pág.36

ORDEM DE SERVIÇO Nº171/2023 pág.36

ORDEM DE SERVIÇO Nº170/2023 pág.36

ORDEM DE SERVIÇO Nº169/2023 pág.36

ORDEM DE SERVIÇO Nº167/2023 pág.37

ORDEM DE SERVIÇO Nº166/2023 pág.37

ORDEM DE SERVIÇO Nº164/2023 pág.37

ORDEM DE SERVIÇO Nº162/2023 pág.37

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.37

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Ajudância Geral**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.37

9º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.37



1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3563, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 172.272.676,12 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 9.851, de 12 de janeiro de 2023

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 172.272.676,12 (Cento e Setenta e Dois Milhões, Duzentos e Setenta e Dois Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Doze Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
111050412212978314 - Casa Civil	1500000001	339039	R\$ 58.546,00
111080412212978409 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	339033	R\$ 5.000,00
111080412212978409 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	339036	R\$ 70.000,00
111080412212978409 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	339037	R\$ 70.000,00
111080412212978409 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	339039	R\$ 100.000,00
161011236115098904 - SEDUC	1500100102	339036	R\$ 439.800,00
161011236115098904 - SEDUC	1500100102	339039	R\$ 749.100,00
161011236215098906 - SEDUC	1500000001	319011	R\$ 9.816.917,88
161011236215098906 - SEDUC	1500100102	339036	R\$ 935.600,00
161011236215098906 - SEDUC	1500100102	339039	R\$ 242.500,00
161011236515098900 - SEDUC	1754000030	449051	R\$ 552.907,36
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339014	R\$ 200.000,00
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339036	R\$ 100.000,00
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339039	R\$ 637.822,32
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339040	R\$ 38.425,41
401010618115028839 - Polícia Civil	1500000001	339014	R\$ 20.000,00
481011933112978312 - SECTET	1500000001	339049	R\$ 1.240,00
542010812212978338 - IASEP	1501000061	339037	R\$ 420.000,00
572012884600009010 - EMATER	1501000061	319091	R\$ 9.986,00
652012412212978339 - FUNTELPA	1500000001	319011	R\$ 143.000,00
652012412212978339 - FUNTELPA	1500000001	339036	R\$ 57.000,00
662010612515028275 - DETRAN	1752000061	449039	R\$ 15.203.891,00
742011212212978339 - UEPA	1500000001	319011	R\$ 7.946.412,15
761010812212978665 - SEAC	1500000001	339030	R\$ 261.500,00
792011833112978311 - IDEFLOR-Bio	1500000001	339046	R\$ 48.500,00
842020927200019027 - FINANPREV	1801211158	319001	R\$ 78.465.068,00
911030412212978316 - Enc. SEPLAD-AD	1500000001	319113	R\$ 55.000.000,00
971010318315028840 - SEAP	1500000001	449052	R\$ 679.460,00
TOTAL			R\$ 172.272.676,12

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
081012712212978339 - SEEL	1500000001	319004	R\$ 905.599,00
111050412615088238 - Casa Civil	1500000001	339140	R\$ 32.226,00
111050412815088887 - Casa Civil	1500000001	339014	R\$ 13.220,00
111050412815088887 - Casa Civil	1500000001	339039	R\$ 13.100,00
111080412212972537 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	339030	R\$ 40.000,00
111080412212978412 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	319011	R\$ 561.937,00
111080412212978412 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	319016	R\$ 62.213,00
111080412415088252 - Auditoria Geral do Estado	1500000001	339039	R\$ 205.000,00
151011312212978339 - SECULT	1500000001	319004	R\$ 200.000,00
161011212215097607 - SEDUC	21500100102	449052	R\$ 2.367.000,00
161011236115098904 - SEDUC	1500000001	319011	R\$ 9.816.917,88
171022884500003066 - Enc. SEFA	1500000001	459065	R\$ 323.840,08
211010612212978339 - SEGUP	1500000001	319011	R\$ 300.000,00
261010612212978339 - PMPA	1500000001	319012	R\$ 20.000.000,00
271011812212978339 - SEMAS	1500000001	319011	R\$ 1.000.000,00

311010612212978339 - CBM	1500000001	319012	R\$ 2.266.668,00
362011412212978339 - Fundação ParáPaz	1500000001	319011	R\$ 480.000,00
401010612212978339 - Polícia Civil	1500000001	319011	R\$ 20.383.332,00
401010612815028832 - Polícia Civil	1500000001	339039	R\$ 22.533,90
401010612815028833 - Polícia Civil	1500000001	339039	R\$ 601.166,00
401010618115028836 - Polícia Civil	1500000001	339014	R\$ 30.000,00
401010630315028277 - Polícia Civil	1500000001	339039	R\$ 97.547,83
401010642215008800 - Polícia Civil	1500000001	339014	R\$ 50.000,00
401010642215008804 - Polícia Civil	1500000001	339039	R\$ 195.000,00
431010812212978339 - SEASTER	1500000001	319011	R\$ 6.900.000,00
452012612212978339 - AGTRAN	1500000001	319011	R\$ 140.000,00
462021312212978339 - FCP	1500000001	319011	R\$ 120.000,00
481011912212978339 - SECTET	1500000001	319004	R\$ 740.000,00
481011933112978311 - SECTET	1500000001	339046	R\$ 1.240,00
542010812212978339 - IASEP	1501000061	319011	R\$ 420.000,00
572012060614918712 - EMATER	1501000061	449052	R\$ 9.986,00
652012412212978338 - FUNTELPA	1500000001	449052	R\$ 200.000,00
652012412212978339 - FUNTELPA	1500000001	319011	R\$ 20.000,00
662010612212978338 - DETRAN	1752000061	449052	R\$ 1.248.891,00
662010612515028274 - DETRAN	1752000061	339039	R\$ 5.000.000,00
662010612615088238 - DETRAN	1752000061	449052	R\$ 8.955.000,00
672011612212978339 - COHAB	1500000001	319011	R\$ 3.650.000,00
672011648214897642 - COHAB	1754000030	449051	R\$ 229.067,28
682010812212978339 - FASEPA	1500000001	319004	R\$ 600.000,00
682010812212978339 - FASEPA	1500000001	319011	R\$ 600.000,00
682010812212978339 - FASEPA	1500000001	319016	R\$ 600.000,00
761010812212978408 - SEAC	1500000001	339030	R\$ 80.500,00
761010812212978923 - SEAC	1500000001	339030	R\$ 71.000,00
761010812815088916 - SEAC	1500000001	339030	R\$ 110.000,00
771012412212978339 - SECOM	1500000001	319011	R\$ 130.000,00
792011812212978339 - IDEFLOR-Bio	1500000001	319004	R\$ 96.059,15
792011854114978365 - IDEFLOR-Bio	1500000001	339014	R\$ 48.500,00
802010412212978339 - ARCON	1500000001	319011	R\$ 85.000,00
832010412212978339 - EGPA	1500000001	319011	R\$ 335.604,00
842020927200019026 - FINANPREV	1801211158	319003	R\$ 76.465.068,00
842020927200019040 - FINANPREV	1801211158	319001	R\$ 2.000.000,00
852010612212978339 - PCEPA	1500000001	319011	R\$ 670.000,00
911010412212978339 - SEPLAD	1500000001	319011	R\$ 2.100.000,00
971010312212978338 - SEAP	1500000001	449052	R\$ 117.060,00
971010342115008228 - SEAP	1500000001	449052	R\$ 3.074,00
971010342115027663 - SEAP	1500000001	449052	R\$ 7.157,00
971010342115028283 - SEAP	1500000001	449052	R\$ 522.900,00
971010342115028831 - SEAP	1500000001	449052	R\$ 29.269,00
TOTAL			R\$ 172.272.676,12

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2023.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Governadora do Estado, em exercício

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

DECRETO Nº 3564, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO, no valor de R\$ 194.445.491,57 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso I da Lei Orçamentária nº 9.851, de 12 de janeiro de 2023

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 194.445.491,57 (Cento e Noventa e Quatro Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
041030206114178726 - TJPA-FRC	1759000028	339093	R\$ 1.601.330,00
071011545114897645 - SEOP	1500000001	444042	R\$ 8.985.213,30
111050412212978314 - Casa Civil	1500000001	339039	R\$ 2.000.000,00
141012060814918705 - SEDAP	6150000001	449052	R\$ 5.723.333,20
161011230615098477 - SEDUC	1500100102	334041	R\$ 9.993.840,00
161011236115098904 - SEDUC	1500100102	339037	R\$ 15.703.947,14
161011236215098906 - SEDUC	1500100102	339037	R\$ 18.598.130,36
161011278515096413 - SEDUC	1500100102	334041	R\$ 14.389.544,57
211010618115028264 - SEGUP	1500000001	449051	R\$ 1.000.000,00
211010618115028838 - SEGUP	1500000001	339033	R\$ 1.000.000,00



261010618115028259 - PMPA	1500000001	339015	R\$ 1.492.855,18
261010618115028259 - PMPA	1500000001	339033	R\$ 10.507.144,82
311010618215028825 - CBM	1500000001	339030	R\$ 4.900.000,00
311020618215028828 - Enc. CBM	1500000001	339030	R\$ 655.870,00
362011442215008807 - Fundação ParáPaz	1500000001	339032	R\$ 500.000,00
362011442215008815 - Fundação ParáPaz	1500000001	335041	R\$ 400.000,00
401010612212978338 - Polícia Civil	1500000001	339037	R\$ 543.423,00
401010612212978338 - Polícia Civil	1500000001	339039	R\$ 635.940,00
401010612212978338 - Polícia Civil	1500000001	339092	R\$ 36.527,18
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339033	R\$ 4.977.274,00
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339036	R\$ 198.937,00
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339039	R\$ 1.225.720,00
401010618115028266 - Polícia Civil	1500000001	339092	R\$ 440.288,95
481011957314908699 - SECTET	1500000001	335041	R\$ 2.750.000,00
552012372214908703 - PRODEPA	1500000001	449052	R\$ 1.845.000,00
652012439215038423 - FUNTELPA	1500000001	339039	R\$ 100.000,00
662010612212978338 - DETRAN	1752000061	339037	R\$ 9.000.000,00
662010612515028274 - DETRAN	1752000061	339040	R\$ 10.000.000,00
662010612515028275 - DETRAN	1752000061	449039	R\$ 31.000.000,00
761010824415008591 - SEAC	1500000001	335041	R\$ 180.000,00
852010618315028268 - PCEPA	1500000001	339039	R\$ 3.000.000,00
911010412115088890 - SEPLAD	1500000001	339035	R\$ 1.293.823,01
911010412615088238 - SEPLAD	1500000001	339040	R\$ 327.000,00
911010442215008805 - SEPLAD	1500000001	339037	R\$ 800.400,00
911010442215008805 - SEPLAD	1500000001	339039	R\$ 518.000,00
971010312212974668 - SEAP	1500000001	339030	R\$ 1.464.822,66
971010312615088238 - SEAP	1500000001	339140	R\$ 251.732,31
971010313115088233 - SEAP	1500000001	339039	R\$ 12.896,37
971010313115088233 - SEAP	1500000001	339139	R\$ 105.894,00
971010342115028283 - SEAP	1500000001	339039	R\$ 26.286.604,52
TOTAL			R\$ 194.445.491,57

Protocolo: 1.020.513

Fonte: Diário Oficial Extra Nº 35.636 de 06 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.462 - Ajudância Geral do CBMPA

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 140/2023

Processo nº 2023/1308135

Origem: Termo De Inexigibilidade Nº 439/2023

Objeto: inscrição de servidores da Assessoria do Comando, no Seminário Nacional de Recursos Federais

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 1050007563C

Valor Global: R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais)

Data da assinatura: 06/12/2023

Vigência: 06/12/2023 ate 06/06/2023

Contratada: INSTITUTO NACIONAL DE APERFEICOAMENTO E GESTAO INAG LTDA

CNPJ: 22.780.051/0001-16

Ordenador: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Protocolo: 1.020.105

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 439/2023 - CBMPA

Data de Assinatura: 06/12/2023

Processo Eletrônico: 2023/1308135

Objeto: inscrição de servidores da Assessoria do Comando, no Seminário Nacional de Recursos Federais

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000;

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 1050007563C

Valor: R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais)

Contratada: INSTITUTO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E GESTAO - INAG LTDA

CNPJ: 22.780.051/0001-16

Ordenador: **Jayme De Aviz Benjó - CEL QOBM**

Protocolo: 1.020.132

DIÁRIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 627/DIÁRIA/DF DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM LAELSON CARDOSO DA SILVA**, MF: 5084415 e **SGT BM FABIO WAGNER COSTA SOARES**, MF: 57217988, 03 (TRÉS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.318,80 (MIL E TREZENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Ananindeua - PA para São Miguel do Guamã - PA, no período de 19 a 21 de Julho de 2023, a serviço do 28º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 676/DIÁRIAS/DF DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder aos militares: **TCEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR**, MF: 51855694 e **CB BM MOISÉS AGUIAR DE AZEVEDO**, MF: 57218265, diárias de alimentação e diárias de pousada para cada conforme planilha anexa, perfazendo um valor total de R\$ 4.177,88 (QUATRO MIL E CENTO E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Santarém - PA para Belém - PA, no período de 18 de Agosto de 2023, a serviço do 4º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

PLANILHA DE DIÁRIAS DA PORTARIA Nº 676/2023 - DIRETORIA DE FINANÇAS									
ORD	POSTO/GRAD	NOME	CPF	ORIGEM	DESTINO	Nº DE DIÁRIAS		VALOR UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
						ALIM	POUS		
1	TCEL QOBM	CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR	710.392.442-20	SANTARÉM-PA	BELÉM-PA	2	1	R\$ 158,26	R\$ 1.266,08
						3	2		
2	CB BM	MOISÉS AGUIAR DE AZEVEDO	817.679.432-53	SANTARÉM-PA	BELÉM-PA	12	11	R\$ 126,60	R\$ 2.911,80
TOTAL									R\$ 4.177,88

EXTRATO DE PORTARIA Nº 680/DIÁRIAS/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder aos militares: **CB BM DICKSON SILVA DA SILVA**, MF: 57218002 e **CB BM STEPHANE MOREIRA MIRANDA**, MF: 57218543, 04(QUATRO) diárias de alimentação e 03(TRÉS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.722,40 (MIL E SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguirem em viagem de Ananindeua - PA para Barcarena, Abaetetuba e Moju - PA, no período de 13 a 16 de Setembro de 2023, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 682/DIÁRIAS/DF DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO**, MF: 5210135; **SGT BM REINALDO SOUZA DE ASSIS**, MF: 5601428 e **SGT BM LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL**, MF: 5826594, 03(TRÉS) diárias de alimentação e 02(DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.978,20 (MIL E NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), para seguirem em viagem de Ananindeua - PA para Tailândia - PA, no período de 31 de Agosto a 02 de Setembro de 2023, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 689/DIÁRIAS/DF DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder ao militar: **STEN BM ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO**, MF: 5210135, 03 (TRÉS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 659,40 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguir em viagem de Ananindeua-PA para São Miguel do Guamã e Salinópolis -PA, no período de 04 a 06 de Outubro de 2023, a serviço do CSMV/MOP. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.



EXTRATO DE PORTARIA Nº 690/DIÁRIAS/DF DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM FABIO WAGNER COSTA SOARES**, MF: 57217988 e **CB BM DICKSON SILVA DA SILVA**, MF: 57218002, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.809,36 (MIL E OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem em viagem de Ananindeua-PA para Barmcarena, Tailândia e Tucuruí -PA, no período de 10 a 13 de Outubro de 2023, a serviço do CSMV/MOP. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 691/DIÁRIAS/DF DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO**, MF: 5210135, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada, perfazendo um valor total de R\$ 659,40 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguir em viagem de Ananindeua - PA para São Miguel do Guamá - PA, no período de 21 a 23 de Setembro de 2023, a serviço do CSMV/MOP. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 704/DIÁRIAS/DF DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM JORGE RENATO MARQUES DA SILVA**, MF: 5601355; **SGT BM MARCIO MONTEIRO MARTINS**, MF: 57217724; **CB BM ALLAN FLORENCIO DA SILVA**, MF: 57217718 e **CB BM JAILSON DA SILVA FERREIRA**, MF: 57217753, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.584,80 (DOIS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para seguirem em viagem de Breves - PA para Portel - PA, no período de 25 a 27 de Agosto de 2023, a serviço do 11º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 710/DIÁRIAS/DF DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM ACLAILTON COSTA RODRIGUES**, MF: 5422833 e **SGT BM ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO**, MF: 57189345, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 263,76 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem em viagem de Abaetetuba - PA para Belém - PA, no dia 29 de Setembro de 2023, a serviço do 15º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 717/DIÁRIAS/DF DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **MAJ QOBM GUILHERME DE LIMA TORRES**, MF: 57174094; **MAJ QOBM ADRIANO GONCALVES DE SOUZA**, MF: 57216360 e **SGT BM MARIO CESAR AMORIM DA SILVA**, MF: 57173987, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 448,40 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguirem em viagem de São Miguel do Guamá - PA para Mãe do Rio - PA, no dia 18 de Agosto de 2023, a serviço do 28º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 719/DIÁRIAS/DF DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM FABIO JUNIOR SOUSA DOS SANTOS**, MF: 57173981; **CB BM ANDRE OLIVEIRA DA SILVA**, MF: 54186691; **CB BM MARICLEIA DOS SANTOS COSTA**, MF: 57218031, **SD BM JULYANA MONTELO CAVALCANTE**, MF: 5932248, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 511,68 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Capanema - PA para Peixe-Boi-PA, no dia 17 de Setembro de 2023, a serviço do 19º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 720/DIÁRIAS/DF DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM GILMAR DIAS GUEDELHA**, MF: 57189376; **SGT BM MARCELO CORREA SERRAO**, MF: 57189244; **CB BM GILSON DIAS GUEDELHA**, MF: 57218237, 02 (DUAS) diárias de alimentação para cada e 01 (UMA) diária de pousada, perfazendo um valor total de R\$ 1.171,08 (MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Moju- PA para Igarapé-Miri-PA, no período de 26 a 27 de Julho de 2023, a serviço do 29º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 757/DIÁRIAS/DF DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **TEN BM AVILA RODRIGO DE SOUSA FONSECA**, MF: 5932629; **CB BM FELIPE MARTINS REIS**, MF: 5932319 e **CB BM ANDRE LUIZ PEREIRA LOBATO**, MF: 5932303; 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 394,31 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para seguir em viagem de Marabá - PA para Itupiranga - PA, no período de 03 de Outubro de 2023, a serviço do 5º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 760/DIÁRIAS/DF DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM ROZIMAR LUCENA CORREA**, MF: 57189275 e **CB BM LUIS GUILHERME ARAUJO DOS SANTOS**, MF: 57217916; 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 258,48 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para seguir em viagem de Salinópolis-PA para Belém-PA, no período de 20 de Setembro de 2023, a serviço do 13º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 767/DIÁRIAS/DF DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM NEY TRINDADE DOS SANTOS**, MF: 5162688; **STEN BM ANTONIO CARLOS SENA BATISTA**, MF: 5452554 e **SGT BM JHEFFERSON JOSEPH FARIAS DA ROCHA**, MF: 54185214, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 7.619,94 (SETE MIL E SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguir em viagem de Ananindeua - PA para Belo Horizonte - MG, no período de 15 a 19 de Novembro de 2023, a serviço da corporação. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 768/DIÁRIAS/DF DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM CLELSON FERREIRA MORAES**, MF: 57173895; **CB BM CARLIRIO THIAGO MOREIRA REDIG**, MF: 5932562 e **CB BM DANILO FERREIRA DE ALMEIDA**, MF: 5932541, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.155,24 (MIL E CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Belém - PA para São Miguel do Guamá - PA, no período de 14 a 15 de Novembro de 2023, a serviço da DAL do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 778/DIÁRIAS/DF DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM IVANILDO BARAHUNA DA COSTA**, MF: 57218547; **SGT BM BRUNNO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA**, MF: 57218546; **STEN BM RR WILLIAM BERNARDO CARDOSO DA CRUZ**, MF: 3389405 e **CB BM KAMILA ARAUJO DA SILVA**, MF: 5932520, 05 (CINCO) diárias de alimentação e 04 (QUATRO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.183,20 (QUATRO MIL E CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), para seguirem em viagem de Belém para varias localidades, no período de 02 a 06 de Novembro de 2023, a serviço da BM5 do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 795/DIÁRIAS/DF DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **TCEL QOBM RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA**, MF: 5833531; **MAJ QOBM ALUIZ PALHETA RODRIGUES**, MF: 54185206; **TEN QOBM EVANDRO FABIO ALEIXO MELO DA SILVA**, MF: 5932598; **TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA**, MF: 5932590; **SGT BM NELSON MONTEIRO AMADOR**, MF: 57174025; **SGT BM FABIANO BATISTA ARRUDA**, MF: 57205140; **SGT BM FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA**, MF: 57218046; **CB BM FRANCISCO COSTA GOUVEA NETO**, MF: 5932282; **CB BM MÁRCIO ANDRÉ MACEDO DO NASCIMENTO**, MF: 5932507 e **CB BM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS**, MF: 5932545, 04 (QUATRO) diárias de pousada e 03 (TRÊS) diárias de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 20.327,72 (VINTE MIL E TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para seguir em viagem de Belém - PA para São Paulo - SP, no período de 27 a 30 de Novembro de 2023, a serviço da Corporação. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 815/DIÁRIAS/DF DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **CEL QOBM JAYME DE AVIZ BENJO**, MF: 5704430; **MAJ QOBM DAVID BARROS DE ARAUJO**, MF: 55588902 e **CB BM LUIS EDUARDO FREITAS DE ARAUJO**, MF: 5932291, 04 (QUATRO) diárias de pousada e 03 (TRÊS) diárias de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 8.099,14 (OITO MIL E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para seguirem em viagem de Belém - PA para Brasília - DF, no período de 04 a 07 de Dezembro de 2023, a serviço da Corporação. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 1.019.989

Fonte: Diário Oficial Nº 35.637 de 07 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.486 - Ajudância Geral do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**ERRATA**

Errata do Extrato da PORTARIA nº 576/DIÁRIAS/DF DE 29 DE AGOSTO DE 2023, sob o número do Protocolo: 999112, publicada no DOE Nº 35.581 de 20 de outubro de 2023, (pag. 60).

Objeto: Pagamento de diárias de pessoal militar.

Onde se lê: valor total de R\$ 818,97 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS);

Leia-se: valor total de R\$ 1.214,61 (MIL DUZENTOS E QUATORZE E SESSENTA E UM CENTAVOS);



Belém (PA), 07 de dezembro de 2023.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 1.021.272

DIÁRIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 555/DIÁRIA/DF DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM LINDOMAR LUIZ CALDAS DA SILVA**, MF: 5601940; **SGT BM CLEBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, MF: 57174002; **SGT BM JAIME SANTOS RODRIGUES**, MF: 57218362; **SGT BM ANTONIEL DOS SANTOS**, MF: 57217697, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 527,52 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Tailândia - PA para Goianésia do Pará - PA, no dia de 29 de Maio de 2023, a serviço do 14º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 658/DIÁRIA/DF DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder ao militar: **SGT BM MARIO EMIDIO LINHARES OLIVEIRA**, MF: 57218519, **SGT BM SILVIO GUSTAVO ROSA DA SILVA**, MF: 54185222 e **SGT BM IONA ROBERTA DA SILVA PIRES PAIVA**, MF: 57190157; 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.978,20 (UM MIL E NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), para seguirem em viagem de Santa Izabel - PA para Concordia do Pará e Tomé- Açú - PA, no período de 16 a 18 de Agosto de 2023, a serviço do 12ºGBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 662/DIÁRIA/DF DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Conceder ao militar: **TCEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR**, MF:51855694, **SGT BM IRINEU DE JESUS DA SILVA**, MF:57218568; 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 2.030,98 (DOIS MIL E TRINTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Santarém - PA para Altamira - Pa, no período de 03 a 06 de Outubro de 2023, a serviço do 4ºGBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 750/DIÁRIAS/DF DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **SGT BM GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA**, MF: 54185344; **CB BM NELSON ROSA DOS REMEDIOS**, MF: 57218391 e **CB BM GLEIDSON MAIA DE SEIXAS**, MF:5932287; 09 (NOVE) diárias de alimentação e 08 (OITO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 6.546,36 (SEIS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem em viagem de Belém - PA para Anajás - PA, no período de 10 a 18 de Outubro de 2023, a serviço do 1º GBS do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 764/DIÁRIAS/DF DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **ST BM CARLOS DAVID LOBO DA SILVA**, MF:5037603; **SGT BM FERNANDO LOBO FERNANDES**, MF:3384870 e **SGT BM LEANDRO AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA**, MF:57173607, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.186,92 (MIL E CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para seguir em viagem de Belém-PA para Salinópolis-PA, Capanema-PA e Bragança-PA no período de 31 de Outubro a 01 de Novembro de 2023, a serviço da DAL/1 do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 777/DIÁRIAS/DF DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM CARLOS DAVID LOBO DA SILVA**, MF: 5037603; **SGT BM FERNANDO LOBO FERNANDES**, MF: 3384870 e **SGT BM ILMAR JUNIOR FIGUEIREDO FERNANDES**, MF: 57189406, 09 (NOVE) diárias de alimentação e 08 (OITO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 6.725,88 (SEIS MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Belém - PA para Altamira, Itaituba, Santarém, Marabá e Tucuruí - PA, no período de 15 de Novembro a 23 de Novembro de 2023, a serviço da DAL/EXPEDIENTE do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 784/DIÁRIAS/DF DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **CEL QOBM HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS**, MF: 5706386 e **MAJ QOBM RODRIGO MARTINS DO VALE**, MF: 57216356, 03 (TRÊS) diárias de alimentação e 02 (DUAS) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.582,60 (MIL E QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para seguirem em viagem de Belém-PA para Santarém- PA, no dia 26 a 28 de Novembro de 2023, a serviço da Corporação do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 802/DIÁRIAS/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **CEL QOBM JAYME DE AVIZ BENJO**, MF: 5704430; **TEN QOBM DAVID BARROS DE ARAUJO**, MF: 55588902 e **SGT BM ELISEU BORGES CAVALCANTE**, MF:57190400; 02(DUAS) diárias de alimentação e 01(UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.647,18 (MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Belém -PA para Bragança-PA, no período de 11 a 12 de Novembro de 2023, a serviço da Corporação. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 805/DIÁRIAS/DF DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Conceder aos militares: **CEL QOBM CHRISTIAN VIEIRA COSTA**, MF: 5618061 e **STEN BM ALCIR MARTINS DE ANDRADE**, MF: 5211905, diárias de alimentação e diárias de pousada para cada conforme planilha anexa, perfazendo um valor total de R\$ 6.092,94 (SEIS MIL E NOVENTA E DOIS REAIS ENOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para seguirem em viagem de Santarém - PA para Oriximiná, Novo Progresso e Almerim- PA, no período de 29 de Outubro a 09 de Novembro de 2023, a serviço do 4º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 1.021.197

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.573 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 108/2023-COP, referente ao serviço de prevenção nos Jogos Abertos do Pará JOAPA realizado no período de 29 de novembro a 02 de dezembro do ano corrente, na cidade de Belém, onde foram realizadas prevenções em diversos locais, com militares a pé firme.

FONTE : NOTA Nº 68525 - COMANDO OPERACIONAL CBMPA

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA	5833531/1	COP	2022	DEZ	DEZ	19/12/2023	17/01/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fontes: PAE nº 2023/1335329 e Nota nº 68.300 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
SD QBM MARCOS AURELIO RIBEIRO CASSEB	5972116/1	28º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.271/2023 e Nota nº 68.452/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
CB QBM ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR	57219378/1	4º GBM	Pronto	Perda/Extravio

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.277/2023 e Nota nº 68.453/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
SUB TEN QBM-COND IZAIAS OLIVEIRA BARBOSA	5598478/1	28º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.282/2023 e Nota nº 68.454/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
SD QBM FELIPE LOPES ALVES	5970674/1	18º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.285/2023 e Nota nº 68.455/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
SD QBM RAYNARA DE NAZARÉ COELHO CARDOSO	5971318/1	22º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.288/2023 e Nota nº 68.456/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
SD QBM LUIZ RAIMUNDO MENDES DA SILVA	5970823/1	26º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.290/2023 e Nota nº 68.461/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim

Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
SD QBM SANDERSON KILDERE SOZINHO CARVALHO	5970849/1	23º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.799/2023 e Nota nº 68.466/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaramos para os devidos fins de direito que o **SUBTEN BM RR ISAIAS SANTOS DE JESUS**, MF: 5398606/1, RG: 24050180, CPF: 264.875.512-87, foi incluído nesta Corporação no dia 01 de agosto de 1992, conforme Portaria nº 42 de 17 de agosto de 1992, publicada em Boletim Geral nº 0148 de 18 de agosto de 1992. Foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria RR IGEPPS/PA nº 685 de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial nº 35.355 de 10 de abril de 2023. Conforme pesquisas realizadas em documentos físicos, bem como nos documentos digitais do Sistema Integrado de Gestão Administrativo (SIGA) do CBMPA, não foram encontrados registros de gozo de **06 (seis) meses** da Licença Especial, referente ao **3º decênio** de 15 de setembro de 2011 a 15 de setembro de 2021, já acrescido de **10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de efetivo serviços prestados ao Ministério do Exército, averbado em Boletim Geral nº 174 de 01 de outubro de 2001, assim como não a utilizou para fins de inatividade, uma vez que o **IGEPPS/PA** não computa tempo fictício a partir da sanção da Lei Complementar nº 039 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 07 de dezembro de 2023.

JORGE TOMÉ DA SILVA - 2º TEN QOABM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP do CBMPA

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fontes: Requerimento nº 30.672 e Nota nº 68.499 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
CB QBM ANDRE LUIZ PEREIRA LOBATO	5932303/1	5º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.788/2023 e Nota nº 68.501/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
CB QBM HELOISA CRISTINA CORREA DE SOUZA	5932307/1	5º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.787/2023 e Nota nº 68.502/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira Identidade:
CB QBM ANA KARLA FERREIRA DE SOUZA	5932293/1	QCG-ASSCMD	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.



Fonte: Requerimento nº 30.781/2023 e Nota nº 68.504/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
SD QBM ARIEL PEREIRA SAMPAIO	5971066/1	4º GBM	Pronto	Inclusão de Militar

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.748/2023 e Nota nº 68.505/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
SD QBM HENRIQUE PEREIRA DE ALENCAR	5971011/1	16º GBM	Pronto	Inclusão de Militar

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.884/2023 e Nota nº 68.537/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
SD QBM JOEL GOUVEA DE OLIVEIRA JÚNIOR	5971515/1	16º GBM	Pronto	Inclusão de Militar

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.883/2023 e Nota nº 68.538/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 1ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
SD QBM JOAO VITOR SOARES CARDOSO	5972302/1	5º GBM	Pronto	Inclusão de Militar

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.868/2023 e Nota nº 68.539/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Conforme preceitua a Portaria nº 019, de 18 de Fevereiro de 1992, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 054/1992, c/c a Portaria nº 235, de 07 de Junho de 2021, publicada em boletim Geral nº 108/2021.

Nome	Matrícula	Unidade:	Situação:	Motivo Renovação Carteira identidade:
SD QBM HENRIQUE PEREIRA DE ALENCAR	5971011/1	16º GBM	Pronto	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
- A SI/DP para controle e providências cabíveis.

Fonte: Requerimento nº 30.817/2023 e Nota nº 68.543/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde

NOTA DE SERVIÇO Nº 21/2023 - DS

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 21/2023 - DS, relativa ao evento "Apoio Operacional na Saúde mental dos militares do 23º GBM e 16º GBM e atendimento ao militar 3º SGT Artur Diego Dias Soares."

[NOTA DE SERVIÇO 21-2023 1](#)

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

DIRETOR DE SAÚDE CBMPA

Fonte: Nota nº 68.521 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

LICENCIAMENTO A PEDIDO

ATA JRSE N.º 021/2023

SESSÃO N.º 021/2023

No dia 11 de dezembro de 2023, nesta cidade de Belém, estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a **Junta Regular de Saúde Extraordinária da Polícia Militar do Pará** procedeu ao exame de inspeção de saúde do bombeiro militar abaixo relacionado, para fins de **LICENCIAMENTO A PEDIDO DO SERVIÇO ATIVO**, e sobre seu estado de saúde proferiu o parecer descrito abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
CB QBM LUCAS MAGNO VASSOLER MACEDO	5932391/1	1º GPA	APTO

Sala de Sessões da JRSE/PMMPA, em 11 de dezembro de 2023.

CAP QOSPM **Cinthy**a Borba M. Aguiar

RG: 40876 / CRM: 9578 - Presidente da JRS/PMMPA

1º TEN QOSPM Bruna **Kuroki** Gonçalves

RG: 40901 / CRM:10083 - Secretária da JRS/PMMPA

TEN QOSPM **Adriane** L. de O. Liberal Sousa

RG: 42755 / CRM: 9682 - Membro da JRS/PMMPA

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

DIRETOR DE SAÚDE - CBMPA

Fonte: Nota n.º 68601 - DIRETORIA DE SAÚDE CBMPA

Diretoria de Serviços Técnicos

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 055/2023, da DST, referente à OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENIONAL DE VISTORIAS TÉCNICAS NOS MUNICÍPIOS DE CAPANEMA E BRAGANÇA, preferencialmente nos estabelecimentos do Grupo B, C e F.

[NS-055-2023-DST-VISTORIA_TECNICA](#)

Fonte: Nota nº68547- Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA.

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 488, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 3294, de 28 de agosto de 2023, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o terceiro quadrimestre do exercício de 2023. E considerando Decreto Nº 3565, de 06.12.2023.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do terceiro quadrimestre do exercício de 2023, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 488, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/ SUBGRUPO DE DESPESA	FUNTE	3º QUADRIMESTRE - 2023				TOTAL
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
DEFESA SOCIAL						
CBM						



Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 4.900.000,00	R\$ 4.900.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 4.900.000,00	R\$ 4.900.000,00
DETRAN						
Investimentos		0	0	R\$ 0,00	R\$ 43.326.780,55	R\$ 43.326.780,55
Obras e Instalações						
	1752000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 10.258.566,00	R\$ 10.258.566,00
Outras Despesa de Investimentos						
	1752000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 33.068.214,55	R\$ 33.068.214,55
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 62.288.714,45	R\$ 62.288.714,45
Contrato Estimativo						
	1752000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 62.288.714,45	R\$ 62.288.714,45
Enc. CBM						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 655.870,00	R\$ 655.870,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 655.870,00	R\$ 655.870,00
PCEPA						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
Contrato Estimativo						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
PMPA						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
Contrato Estimativo						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 10.507.144,82	R\$ 10.507.144,82
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.492.855,18	R\$ 1.492.855,18
Polícia Civil						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 8.058.110,13	R\$ 8.058.110,13
Contrato Estimativo						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 8.058.110,13	R\$ 8.058.110,13
SEAP						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 28.121.949,86	R\$ 28.121.949,86
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 28.121.949,86	R\$ 28.121.949,86
SEGUP						
Investimentos		0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Obras e Instalações						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Contrato Estimativo						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO						
EMATER						
Pessoal e Encargos Sociais		0	0	R\$ 0,00	R\$ 9.986,00	R\$ 9.986,00
Sentença Jurídica						
	1501000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 9.986,00	R\$ 9.986,00
SECTET						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 2.750.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.750.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 2.750.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.750.000,00
SEDAP						
Investimentos		0	0	R\$ 0,00	R\$ 5.723.333,20	R\$ 5.723.333,20
Equipamentos e Material Permanente						
	61500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 5.723.333,20	R\$ 5.723.333,20
GESTÃO						
Enc. SEFA						

Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Enc. SEPLAD-AD						
Pessoal e Encargos Sociais		0	0	R\$ 0,00	R\$ 55.000.000,00	R\$ 55.000.000,00
Folha de Pessoal						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 55.000.000,00	R\$ 55.000.000,00
PRODEPA						
Investimentos		0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.845.000,00	R\$ 1.845.000,00
Equipamentos e Material Permanente						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.845.000,00	R\$ 1.845.000,00
SEPLAD						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 107.823,01	R\$ 1.986.400,00	R\$ 2.094.223,01
Contrato Estimativo						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.186.000,00	R\$ 1.186.000,00
Contrato Global						
	1500000001	0	0	R\$ 107.823,01	R\$ 0,00	R\$ 107.823,01
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 800.400,00	R\$ 800.400,00
INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE						
ARCON						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 752.820,02	R\$ 752.820,02
Contrato Estimativo						
	1501000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 752.820,02	R\$ 752.820,02
COHAB						
Amortização da Dívida		0	0	R\$ 0,00	R\$ 214.000,00	R\$ 214.000,00
Amortização da Dívida						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 214.000,00	R\$ 214.000,00
SEOP						
Investimentos		0	0	R\$ 0,00	R\$ 33.261.418,19	R\$ 33.261.418,19
Obras e Instalações						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 33.261.418,19	R\$ 33.261.418,19
POLÍTICA SOCIAL						
FHCGV						
Pessoal e Encargos Sociais		0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.340.000,00	R\$ 1.340.000,00
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	1500100203	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.340.000,00	R\$ 1.340.000,00
HEMOPA						
Pessoal e Encargos Sociais		0	0	R\$ 0,00	R\$ 2.152.488,25	R\$ 2.152.488,25
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	1500100203	0	0	R\$ 0,00	R\$ 2.152.488,25	R\$ 2.152.488,25
POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL						
SEDUC						
Investimentos		0	0	R\$ 0,00	R\$ 552.907,36	R\$ 552.907,36
Obras e Instalações						
	1754000030	0	0	R\$ 0,00	R\$ 552.907,36	R\$ 552.907,36
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 58.685.462,07	R\$ 58.685.462,07
Contrato Estimativo						
	1500100102	0	0	R\$ 0,00	R\$ 58.685.462,07	R\$ 58.685.462,07
UEPA						
Pessoal e Encargos Sociais		0	0	R\$ 0,00	R\$ 12.902.911,84	R\$ 12.902.911,84
Folha de Pessoal						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 7.946.412,15	R\$ 7.946.412,15



	1500100102	0	0	R\$ 0,00	R\$ 4.956.499,69	R\$ 4.956.499,69
SUBORDINADOS AO GOVERNO DO ESTADO						
Casa Civil						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Casa Militar						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 6.782.558,00	R\$ 6.782.558,00
Contrato Estimativo						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 6.294.930,02	R\$ 6.294.930,02
Contrato Global						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 7.079,18	R\$ 7.079,18
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 480.548,80	R\$ 480.548,80
Fundação ParáPaz						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00
FUNTELPA						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 157.000,00	R\$ 157.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 157.000,00	R\$ 157.000,00
Pessoal e Encargos Sociais						
Folha de Pessoal		0	0	R\$ 0,00	R\$ 143.000,00	R\$ 143.000,00
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 143.000,00	R\$ 143.000,00
SEAC						
Outras Despesas Correntes		0	0	R\$ 0,00	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00

PROGRAMA/ORGÃO	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2023				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura		0	0	R\$ 0,00	R\$ 5.723.333,20	R\$ 5.723.333,20
SEDAP						
	6150000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 5.723.333,20	R\$ 5.723.333,20
Cidadania, Justiça e Direitos Humanos		0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.700.400,00	R\$ 1.700.400,00
Fundação ParáPaz						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 900.000,00
SEPLAD						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 800.400,00	R\$ 800.400,00
Ciência, Tecnologia e Inovação		0	0	R\$ 2.750.000,00	R\$ 1.845.000,00	R\$ 4.595.000,00
PRODEPA						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.845.000,00	R\$ 1.845.000,00
SECTET						
	1500000001	0	0	R\$ 2.750.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.750.000,00
Cultura		0	0	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
FUNTELPA						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Desenvolvimento Urbano - Habitação, Saneamento e Mobilidade		0	0	R\$ 0,00	R\$ 8.985.213,30	R\$ 8.985.213,30
SEOP						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 8.985.213,30	R\$ 8.985.213,30
Educação Básica		0	0	R\$ 0,00	R\$ 59.238.369,43	R\$ 59.238.369,43
SEDUC						
	1500100102	0	0	R\$ 0,00	R\$ 58.685.462,07	R\$ 58.685.462,07
	1754000030	0	0	R\$ 0,00	R\$ 552.907,36	R\$ 552.907,36

Encargos Especiais		0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.223.986,00	R\$ 1.223.986,00
COHAB						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 214.000,00	R\$ 214.000,00
EMATER						
	1501000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 9.986,00	R\$ 9.986,00
Enc. SEFA						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Governança Pública		0	0	R\$ 107.823,01	R\$ 20.611.021,59	R\$ 20.718.844,60
Casa Militar						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 4.498,91	R\$ 4.498,91
DETRAN						
	1752000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 19.050.000,00	R\$ 19.050.000,00
SEAP						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 370.522,68	R\$ 370.522,68
SEPLAD						
	1500000001	0	0	R\$ 107.823,01	R\$ 1.186.000,00	R\$ 1.293.823,01
Indústria, Comércio, Serviços e Turismo		0	0	R\$ 0,00	R\$ 24.276.204,89	R\$ 24.276.204,89
SEOP						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 24.276.204,89	R\$ 24.276.204,89
Manutenção da Gestão		0	0	R\$ 0,00	R\$ 92.986.992,04	R\$ 92.986.992,04
ARCON						
	1501000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 752.820,02	R\$ 752.820,02
Casa Civil						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Casa Militar						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 6.778.059,09	R\$ 6.778.059,09
DETRAN						
	1752000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.000.000,00
Enc. SEPLAD-AD						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 55.000.000,00	R\$ 55.000.000,00
FHCGV						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	1500100203	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.340.000,00	R\$ 1.340.000,00
FUNTELPA						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
HEMOPA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	1500100203	0	0	R\$ 0,00	R\$ 2.152.488,25	R\$ 2.152.488,25
Polícia Civil						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.215.890,18	R\$ 1.215.890,18
SEAC						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00
SEAP						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 1.464.822,66	R\$ 1.464.822,66
UEPA						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 7.946.412,15	R\$ 7.946.412,15
	1500100102	0	0	R\$ 0,00	R\$ 4.956.499,69	R\$ 4.956.499,69
Segurança Pública		0	0	R\$ 0,00	R\$ 133.250.189,47	R\$ 133.250.189,47
CBM						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 4.900.000,00	R\$ 4.900.000,00
DETRAN						
	1752000061	0	0	R\$ 0,00	R\$ 77.565.495,00	R\$ 77.565.495,00
Enc. CBM						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 655.870,00	R\$ 655.870,00
PCEPA						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
PMPA						



				R\$ 0,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
Polícia Civil	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 6.842.219,95	R\$ 6.842.219,95
SEAP						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 26.286.604,52	R\$ 26.286.604,52
SEGUP						
	1500000001	0	0	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00

FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2023				
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
0150000001 - Recursos Ordinários	0	0	R\$ 2.857.823,01	R\$ 170.151.718,33	R\$ 173.009.541,34
01500100102 - Rec. com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Educação - Rec. Ordinários)	0	0	0	R\$ 63.641.961,76	R\$ 63.641.961,76
01500100203 - FES - Recursos Ordinários	0	0	0	R\$ 3.492.488,25	R\$ 3.492.488,25
01501000061 - Outros Recursos Não Vinculados (Adm. Indireta)	0	0	0	R\$ 762.806,02	R\$ 762.806,02
01752000061 - Rec. Vinc. Trânsito - Rec. Prop. DETRAN	0	0	0	R\$ 105.615.495,00	R\$ 105.615.495,00
01754000030 - Operações de Crédito Internas	0	0	0	R\$ 552.907,36	R\$ 552.907,36
61500000001 - Recursos de Contrapartida de Convênios	0	0	0	R\$ 5.723.333,20	R\$ 5.723.333,20
TOTAL	0	0	R\$ 2.857.823,01	R\$ 349.940.709,92	R\$ 352.798.532,93

Protocolo: 1.020.512

Fonte: Diário Oficial Extra Nº 35.636 de 06 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.473 - Ajudância Geral do CBMPA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1792/2023 - DI/CMG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Aurora Do Pará/Pa; Período: 14/12/2023 a 17/12/2023; Quantidade de diárias: 4,0 (alimentação) e 3,0 (pousada); Servidor/MF: 2º TEN PM Adilson Barbosa da Silva, 5701082/3; 1º SGT PM Francisco de Lima Cordeiro, 5386659/3; 2º SGT **BM Pedro Nazareno dos Santos Modesto**, 5602289/2; 3º SGT PM Wanderson Alexandrino Viana, 57222073/2; 3º SGT PM Antônio Carlos Pereira Cereja, 57198760/2; CB PM Carlos Reinanderson Portal Furtado, 4219591/3; SD PM Luciano Audai Ferreira Pereira, 6402188/4; SD PM Tupac Amaru San-tana da Silva, 55589131/5; SD PM Renan de Oliveira Domar, 5912429/1. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Marco Antonio Sirotheau Corrêa Rodrigues; Respondendo pela Chefia da Casa Militar da Governadoria do Estado.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1778/2023 - DI/CMG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Capanema/PA; Período: 25 a 26/12/2023; Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) e 1,0 (pousada); Servidores/MF: 2º TEN QOPM Euvaldo Bezerra Rapozo Júnior, 5938228/4; 3º SGT PM Henrique de Araújo dos Santos Deus Júnior, 5722328/2; **CB BM Luiz Felipe Oliveira Brescovit**, 5932551/2; SD PM Pedro Henrique Costa Gonçalves, 6402067/2; SD PM Erick Vaz Rabelo, 6401025/2. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Marco Antonio Sirotheau Corrêa Rodrigues; Respondendo pela Chefia da Casa Militar da Governadoria do Estado.

Protocolo: 1020515

Fonte: Diário Oficial Nº 35.637 de 07 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.482 - Ajudância Geral do CBMPA

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA

Portaria Nº 982 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Governamental de 29/06/2020, publicado no DOE nº 34.267, de 30/06/2020.

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 145 a 149, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1296892 (PAE), de 14/11/2023, que trata sobre autorização de deslocamento e concessão de diárias a militar.

RESOLVE:

I - FORMALIZAR A AUTORIZAÇÃO ao servidor militar **Agnaldo Marques Costa Assunção**, matrícula nº 5426189/1, ocupante do cargo de **Sub Tenente BM**, a viajar a cidade de Curuçá/PA, no período de 13/11/2023 a 24/11/2023, a fim de atender os servidores militares ativos, inativos e

pensionistas no referido município.

II - CONCEDER, de acordo com as bases legais vigentes, 11 e ½ (onze e meia) diárias ao servidor citado acima, que se deslocará conforme item I.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, 05 de dezembro de 2023.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1.019.806

Fonte: Diário Oficial Nº 35.637 de 07 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.484 - Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 2164/2023-SAGA

Belém, 06 de dezembro de 2023

CONSIDERANDO: O Processo nº 2023/1391769, e Mem. nº 511/2023/GAB.SIAC/SEGUP/PA, de 05.12.2023.

CONSIDERANDO: PORTARIA nº 497/2023-SAGA, de 29.03.2023, publicada no DOE nº 35.345, de 30.03.2023, que retificou o período de gozo de férias do servidor JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA, Coordenador de Inteligência Sobre Crime Organizado, MF 5817056, 2022/2023, do mês de abril/2023, para dezembro/2023.

RESOLVE: Designar o servidor **SGT BM NILCE DE FATIMA ALVES DANTAS**, MF 57189140/1, para responder pelo cargo de Coordenador de Inteligência Sobre Crime Organizado, no referido período.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretária Adjunto de Gestão Administrativa da SEGUP

Protocolo: 1.020.475

Fonte: Diário Oficial Nº 35.637 de 07 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.485 - Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 492, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023 - DPO

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 3294, de 28 de agosto de 2023, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o terceiro quadrimestre do exercício de 2023.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do terceiro quadrimestre do exercício de 2023, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 492, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2023				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
CBM						
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Despesas Ordinárias	1500000001	0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO						
SEDAP						
Investimentos		0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Outras Despesa de Investimentos						
	1500000001	0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
GESTÃO						
Enc. SEFA						
Amortização da Dívida		0	0	0	R\$ 13.396.000,00	R\$ 13.396.000,00
Amortização da Dívida						
	1500000001	0	0	0	R\$ 13.396.000,00	R\$ 13.396.000,00
Inversões Financeiras		0	0	0	R\$ 13.793.314,91	R\$ 13.793.314,91
Aumento de Capital						



	1500000001	0	0	0	R\$ 13.793.314,91	R\$ 13.793.314,91
Juros e Encargos da Dívida		0	0	0	R\$ 53.111.000,00	R\$ 53.111.000,00
Juros e Encargos da Dívida						
	1500000001	0	0	0	R\$ 53.111.000,00	R\$ 53.111.000,00
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 110.915.000,00	R\$ 110.915.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	0	R\$ 110.850.000,00	R\$ 110.850.000,00
	1704000026	0	0	0	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00
FUNPREV						
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 24.700.367,60	R\$ 24.700.367,60
Despesas Ordinárias						
	1802000087	0	0	0	R\$ 24.700.367,60	R\$ 24.700.367,60
SPSM/PA						
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 2.442.000,00	R\$ 2.442.000,00
Despesas Ordinárias						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) FINANPREV						
	1500000001	0	0	0	R\$ 2.442.000,00	R\$ 2.442.000,00
POLÍTICA SOCIAL						
FHCGV						
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 1.538.977,26	R\$ 1.538.977,26
Despesas Ordinárias						
	1659000069	0	0	0	R\$ 1.538.977,26	R\$ 1.538.977,26
SEPI						
Investimentos		0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Equipamentos e Material Permanente						
	1500000001	0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL						
FCP						
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 4.093.000,00	R\$ 4.093.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	0	R\$ 4.093.000,00	R\$ 4.093.000,00
SEEL						
Investimentos		0	0	0	R\$ 2.003.155,00	R\$ 2.003.155,00
Obras e Instalações						
	1500000001	0	0	0	R\$ 2.003.155,00	R\$ 2.003.155,00
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 1.570.000,00	R\$ 1.570.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	0	R\$ 1.570.000,00	R\$ 1.570.000,00
SUBORDINADOS AO GOVERNO DO ESTADO						
SEAC						
Outras Despesas Correntes		0	0	0	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Despesas Ordinárias						
	1500000001	0	0	0	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00

PROGRAMA/ ORGÃO	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2023				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura		0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
SEDAP						
	1500000001	0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Cidadania, Justiça e Direitos Humanos		0	0	0	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
SEAC						
	1500000001	0	0	0	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Cultura		0	0	0	R\$ 4.093.000,00	R\$ 4.093.000,00

FCP						
	1500000001	0	0	0	R\$ 4.093.000,00	R\$ 4.093.000,00
Encargos Especiais		0	0	0	R\$ 191.215.314,91	R\$ 191.215.314,91
Enc. SEFA						
	1500000001	0	0	0	R\$ 191.150.314,91	R\$ 191.150.314,91
	1704000026	0	0	0	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00
Esporte e Lazer		0	0	0	R\$ 3.573.155,00	R\$ 3.573.155,00
SEEL						
	1500000001	0	0	0	R\$ 3.573.155,00	R\$ 3.573.155,00
Manutenção da Gestão		0	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
CBM						
	1500000001	0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
SEPI						
	1500000001	0	0	0	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
Previdência Estadual		0	0	0	R\$ 27.142.367,60	R\$ 27.142.367,60
FUNPREV						
	1802000087	0	0	0	R\$ 24.700.367,60	R\$ 24.700.367,60
SPSM/PA						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) FINANPREV						
	1500000001	0	0	0	R\$ 2.442.000,00	R\$ 2.442.000,00
Saúde		0	0	0	R\$ 1.538.977,26	R\$ 1.538.977,26
FHCGV						
	1659000069	0	0	0	R\$ 1.538.977,26	R\$ 1.538.977,26

FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2023				
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
01500000001 - Recursos Ordinários	0	0	0	R\$ 202.358.469,91	R\$ 202.358.469,91
01659000069 - SUS / Serviços Produzidos	0	0	0	R\$ 1.538.977,26	R\$ 1.538.977,26
01704000026 - Royalties Petróleo	0	0	0	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00
01802000087 - Taxa de Administração	0	0	0	R\$ 24.700.367,60	R\$ 24.700.367,60
TOTAL	0	0	0	R\$ 228.662.814,77	R\$ 228.662.814,77

Protocolo: 1.020.907

Fonte: Diário Oficial Extra Nº 35.638 de 7 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.557 - Ajudância Geral do CBMPA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1830/2023 - DI/CMG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Fortaleza/CE; Período: 11 a 15/12/2023; Quantidade de diárias: 5,0 (alimentação) e 4,0 (pousada); Servidores/MF: **3º SGT BM Jesiel Dias Silva**, 54184993/3; 3º SGT PM Thiago Monteiro Lameira, 5722385/2. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Marco Antonio Sirotheau Corrêa Rodrigues; Respondendo pela Chefia da Casa Militar da Governadoria do Estado.

Protocolo: 1.021.309

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.564 - Ajudância Geral do CBMPA

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Portaria ALT RR Nº 3329 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA Portaria DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO- PROCESSO Nº 2022/517153.

Considerando a Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva - DIREX, realizada dia 06 de agosto de 2021;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I- Alterar a Portaria RR nº 1451 de 25/06/2019 que transferiu para a Reserva Remunerada, na mesma graduação o militar **Subtenente BM RG 00167, JOAO DO SOCORRO LISBOA SANTOS**, mat. nº 5162181/1, pertencente ao Quadro de Inativos da Polícia Militar do Estado do Pará, para que seja incluída a incorporação da parcela de Representação pelo Exercício de Função Gratificada à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, nos termos da Lei nº 5.320/86, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre 03 (três) vezes o soldo da graduação de 2º Tenente/BM, de acordo com os artigos 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei nº 5.320/1986 c/c art.94, §2º da Lei Complementar nº 039/2002, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 044/2003 c/c Decreto Legislativo nº 14/97 - ALEPA, percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$18.822,69 (dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme abaixo discriminados:

Soldo	R\$ 2.648,19
-------	--------------



Incorporação de Representação	R\$ 1.588,91
Gratificação de Habilitação do Policial Militar - 40%	R\$ 1.059,28
Gratificação de Localidade Especial - 30%	R\$ 794,46
Gratificação de tropa- 10%	264,82
Gratificação de Risco de Vida - 100%	2.648,19
Gratificação de Serviço Ativo - 30%	R\$ 794,46
Representação por Graduação - 35%	R\$ 926,87
Gratificação Tempo de Serviço Militares- 30%	R\$ 3.217,55
Adicional de inatividade - 35%	R\$ 4.879,96
Provento Mensal	R\$ 18.822,69

II - Os efeitos da parcela Adicional pelo Exercício de Função Gratificada-20% (vinte por cento) sobre 03 (três) vezes o soldo da graduação de 2º Tenente/BM retroagirão a 01/07/2019, conforme determinação da DIREX realizada em 06/08/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes Da Silva

Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1.020.751

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.565 - Ajudância Geral do CBMPA

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Portaria Nº 990 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Governamental de 29/06/2020, publicado no DOE nº 34.267, de 30/06/2020.

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 145 a 149, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/1379774 (PAE), de 04/12/2023, que dispõe sobre autorização de deslocamento e concessão de diárias a militar.

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o militar **Roberto Lobato Moura**, matrícula nº 5430224/1, ocupante do cargo de **1º Sargento - CBM/PA**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, lotado na Diretoria de Proteção Social dos Militares, a viajar ao município de Soure/PA, no período de 10/12/2023 a 16/12/2023, a fim de realizar o serviço de atendimento de beneficiários sobre processos de reserva remunerada, reforma e pensão na Unidade Móvel-Caminhão IGEPPS.

II - CONCEDER, de acordo com as bases legais vigentes, 06 e ½ (seis e meia) diárias ao servidor citado acima, que se deslocará conforme item I.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.

Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2023.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1.021.117

NOTIFICAÇÃO DE REGISTRO DEFERIDO

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142, de 16/12/2021, alterações posteriores e demais disposições legais, vem, por meio deste instrumento, notificar o **SUBTENENTE BM ANTÔNIO MONTEIRO FONTES**, sobre o registro da sua reforma por meio da Portaria Nº 3880, de 03/08/2022, nos autos do Protocolo TCE nº TC/000404/2023, conforme Ofício nº 07664/2023/SEGER-TCE. Para maiores informações, procurar as Unidades de Atendimento Virtuais ou Presenciais.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1.018.400

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.566 - Ajudância Geral do CBMPA

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Portaria REV Nº 3184 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre A REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO - 2023/1204037

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará - IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142 de 16/12/2021, que alterou a Lei Complementar nº 039, de 09/01/2002;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo nº 0836285-64.2020.8.14.0301, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, na qual determina a manutenção do militar no serviço ativo até completar o limite etário previsto no artigo 103, inciso I, da Lei nº 5.251/1985, resolve:

I - Reincluir ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará o **SUBTENENTE BM RG 15600 FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO FILHO**, mat. nº 5037433/1, com fundamento na decisão judicial nos autos do processo nº 0836285-64.2020.8.14.0301.

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão à 09/11/2020, data da sentença, conforme orientação da Procuradoria Jurídica - PROJUR.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1.021.022

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68567 - Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

PORTARIA Nº 2640/2023 - GAB/SEMAS 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Objetivo: Dar apoio na Ação de Fiscalização Ambiental Integrada com os órgãos que compõem a Força Estadual de Combate ao Desmatamento.

Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.

Origem: Belém/PA

Destino: Mojú, Paragominas/PA, e municípios vizinhos

Período: 10/11 a 30/11/2023 - 20 e ½ diárias.

Servidores:

5430437-1 - **JOSÉ AUGUSTO MARGALHO PANTOJA (2º Sargento)**

57218363-1 - **GILSON RODRIGUES SAMPAIO (Cabo/BM)**

57218346-1 - **OTÁVIO PORTAL DA SILVA JUNIOR (Cabo/ BM)**

57217683-1 **MARCOS VINICIUS MAUES RODRIGUES (3º Sargento/BM)**

ORDENADOR: LÍLIA MÁRCIA RAMOS REIS/Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias.

Protocolo: 1.007.839

PORTARIA Nº 2648/2023 - GAB/SEMAS 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Objetivo: Dar apoio na Ação de Fiscalização Ambiental Integrada com os órgãos que compõem a Força Estadual de Combate ao Desmatamento.

Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.

Origem: Belém/PA

Destino: Mojú, Pacajá e municípios vizinhos

Período: 10/11 a 30/11/2023 - 20 e ½ diárias.

Servidores:

5607680/1- **GEYLAN DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES (2º Sargento/BM)**

57189148/1- **WALLACE RONDINELI FRANÇA DIGER (3º Sargento)**

57173971/1- **GLADYSON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA (3º Sargento)**

57218355/1- **WILSON PAULO COSTA DO NASCIMENTO (Cabo)**

ORDENADOR: LÍLIA MÁRCIA RAMOS REIS/Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias.

Protocolo: 1.008.009

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.569 - Ajudância Geral do CBMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º 520 - PLENÁRIO VIRTUAL

(Processos TC/507439/2018, TC/002277/2023 e TC/002888/2023)

Assunto: REFORMAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Reforma, referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/507439/2018: Reforma consubstanciada na PORTARIA RE nº 2052, de 29.07.2014, em favor da Cabo PM ERNANI MONTEIRO FERREIRA, pertencente ao efetivo do 10º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará (Distrito de Icoaraci);

Processo TC/002277/2023: Reforma consubstanciada na PORTARIA RE nº 847, de 23.02.2022, em favor do 3º Sargento **BM RILDO NAZARENO PRESTES DA ROSA**, pertencente ao efetivo do 5º Subgrupamento de Incêndio Independente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (Capanema); e

Processo TC/002888/2023: Reforma consubstanciada na PORTARIA RE nº 448, de 04.02.2022, em favor do 2º Sargento PM AURO AGOSTINHO DE ALMEIDA FRÖES, pertencente ao efetivo 35º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará (Santarém).

Protocolo: 1.019.928

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.576 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça



PARECER Nº 256/2023 - COJ. A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023, REFERENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 476/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A POLÍCIA MILITAR DO ACRE.

Parecer nº: 256/2023.

PAE nº: 2023/1278208.

Procedência: Coordenação Estadual de Defesa Civil

Interessado: Diretoria de Apoio Logístico – DAL

Responsável: **Maj QOBM** Abedolins Corrêa **Xavier**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023, REFERENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 476/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A POLÍCIA MILITAR DO ACRE. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, em despacho datado de 11 de Novembro de 2023 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica dos autos referente à possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2023, referente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 476/2022, cujo órgão gerenciador é a Polícia Militar do Estado do Acre- PMAC para aquisição de ração canina.

Com vista a instrução da fase preparatória foram juntados aos autos Estudo Técnico Preliminar-ETP (seq. 5), Termo de Referência-TR (seq. 4) e cotação de preços (seq. 1, 2 e 3).

Consta nos autos a análise da 4ª Seção do Estado-Maior Geral procedida pelo TEN QOBM Evandro Fábio Aleixo Melo da Silva (seq. 8) quanto a aquisição de ração canina, pelo qual se pontuou que é viável a referida contratação, embora não prevista no Plano anual de contratação.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, de 10 de Novembro de 2023 (seq. 15) obtendo o valor de referência de R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais), nas seguintes disposições:

Sítio de Domínio Amplo- R\$ 40.655,16 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais).

Banco de Preços- R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais).

Painel de Preços- R\$ 33.390,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa reais).

Banco Simas- R\$ 32.407,20 (trinta e dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos).

Média- R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais).

Ata de Registro de Preços nº 07/2023-PMAC- 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais).

Valor de Referência- R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais).

A Ten QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, em despacho datado de 10 de Novembro de 2023 solicitou a disponibilidade orçamentária para contratação pretendida. Ato contínuo, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj QOBM Israel Silva de Souza, por meio do Ofício nº 315/2023-DF, de 10 de Novembro de 2023, afirmou que há disponibilidade orçamentária (seq. 18), conforme consignação contábil abaixo.

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Fonte de Recurso: 0150000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339030

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R\$ 34.020,00

Modalidade: Estimativo

Constam nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, de 13 de Novembro de 2023 (seq. 27) autorizando a realização da despesa pública para aquisição de aquisição de ração canina, por meio da ata de registro de preço nº 07/2023, oriunda do Pregão eletrônico nº 476/2022- Polícia Militar do Estado do Acre- PMAC, devendo ser utilizada a fonte de recurso 0150000001- Tesouro, do Elemento de despesa: 339030- Material de Consumo, no valor de R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais), conforme disponibilidade orçamentária e condicionado a parecer jurídico.

Por fim, destaca-se que constam nos autos: o edital referente Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 476/2022- PMAC (seq. 14), Ata de Registro de Preços nº 07/2023 (seq. 13), minuta do contrato a ser celebrado pelo CBMPA (seq. 21).

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 991/2020 motivo pelo qual recomenda-se desde já que a Diretoria de Apoio Logístico-DAL mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. Senão vejamos:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (grifo nosso)

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.(grifos nossos)**

A Lei Federal nº 8.666/1993, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (**grifo nosso**)



Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência assente do STJ, a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido. (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, Dje 30/08/2012)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços no Estado do Pará, foi editado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços; (...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual. **(grifo nosso)**

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que conforme previsão do § 8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991/2020, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual à adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir ata de registro de preços do Estado do Pará com objeto similar e com possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

A Ata de Registro de Preços nº 07/2023, referente ao Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 476/2022-PMAC, cujo órgão gerenciador é a Polícia Militar do Estado do Acre- PMAC prevê a possibilidade de adesão de órgãos não participantes. Vejamos:

DOS USUÁRIOS PARTICIPANTES EXTRAORDINÁRIOS

Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços, desde que devidamente justificada a vantagem, qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos ou entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, **deverão manifestar seu interesse junto ao gerenciador da Ata, para a manifestação sobre a possibilidade de adesão e para que esta indique os possíveis fornecedores e/ou prestadores de serviço, os respectivos quantitativos e preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.**

Caberá ao FORNECEDOR beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação do serviço, desde que não prejudique as obrigações assumidas com o órgão gerenciador.

As aquisições ou contratações adicionais decorrentes das adesões não poderão exceder na totalidade ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado, independente do número de órgãos não participantes que a ela aderirem. (grifo nosso)



A presente Ata de Registro de Preços nº 07/2023- PMAC possui validade de 12 (doze) meses, encontrando-se vigente, uma vez que sua assinatura ocorreu em 09 de Março de 2023.

DO REGISTRO DE PREÇOS E VALIDADE DA ATA

A presente Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional com características de compromisso para futura contratação, terá a validade de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, observado o que dispõe o art. 7º, do Decreto Estadual 5.967/10.

No âmbito do Estado do Pará, o Decreto nº 2.734, de 07 de Novembro de 2022 dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, disciplinando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços visando a vantajosidade econômica, aplicando-se também quando do procedimento de adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços. Vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

I- adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços; e

II- prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos. **(grifo nosso)**

O Decreto nº 2.734/2022 dispõe ainda sobre os parâmetros a serem utilizados para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de forma combinada ou não. Senão vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I- preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV- dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V do caput deste artigo, deverá ser observado:

I- prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valores unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável;

III- informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 3º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV- registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no incisos II e III do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - incluídos aqueles constantes no Compasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntado no processo.

Consta ainda nos autos a minuta do contrato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 a minuta deve conter as seguintes disposições. Senão vejamos:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, disciplina que a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Cumprir destacar as disposições constantes no Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023 que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e suas alterações as quais possibilitam a adesão de atas de registro de preços sob o regime da Lei nº 8.666/1993, até o dia 29 de dezembro de 2023, mediante decisão motivada do titular do órgão e expressa no ato autorizativo da contratação direta. Vejamos:

Decreto nº 2.939/2023

Art. 6º

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

[...]

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.” **(grifo nosso)**

Dessa forma, a manifestação desta Comissão de Justiça cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações, atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão a ata de registro de preços como sendo a melhor solução de contratação para Administração militar.

Por fim, não constam nos autos a autorização do órgão gerenciador e o aceite do fornecedor do item a ser aderido pela Corporação, nos termos da legislação vigente e conforme cláusula- Dos usuários participantes extraordinários.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda que:

A juntada do ofício motivador que expresse a necessidade da futura contratação.

2- A minuta do contrato a ser assinado deve estar em consonância com a minuta de contrato da Ata de Registro de Preços a ser aderida, no que couber;

3- A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos;



4- Atentar ao que prescreve o art. 6º, §5º do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, que deverá ser motivada a adesão às atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

5- O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

6- Seja anexado a solicitação e posterior autorização do órgão gerenciador para adesão pelo CBMPA, bem como o aceite do fornecedor beneficiário do item a ser aderido.

Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto:

OPINO pela possibilidade da adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2023, referente ao Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 476/2022-PMAC, cujo órgão gerenciador é a Polícia Militar do Estado do Acre- PMAC, mediante o cumprimento das observações acima acostadas.

Remetam-se os autos a DAL para conhecimento e providências.

À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 21 de Novembro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Lei nº 8.666/1993. Ata de Registro de Preço. Adesão. Órgão não-participante.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 21 de Novembro de 2023.

Thais Mina Kusakari- TCEL. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - A DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: N° 2023/1278208 - PAE

Fonte: Nota N° 67930 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 253/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTRAS MOBÍLIAS PARA O CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO.

Parecer nº: 253/2023.

PAE nº: 2023/1058906.

Procedência: Almoxarifado Geral do CBMPA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ARMÁRIOS, ESTANTES E OUTRAS MOBÍLIAS PARA O CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em despacho datado de 10 de novembro de 2023, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/1058906 em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica sobre o processo licitatório para contratação de empresa para o fornecimento de armários, estantes e outros materiais de mobílias.

O **TCEL QOBM** Carlos Augusto Silva **Souto**, Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA, encaminhou por meio do Memorando Motivador - Almox. Chefe nº 030/2023, datado de 04 de agosto de 2023, Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado (03 - orçamentos) atinente a contratação pretendida.

O Chefe da 4ª Seção do Estado-Maior, **MAJ QOBM Rodrigo** Martins do Vale, em despacho datado de 19 de setembro de 2023 (folhas 88, seq. 7), informou o processo solicitado possui a estimativa de contratação no valor global de R\$ 10.800.000,00 (Dez milhões e Oitocentos mil reais), encontrando-se apto, possuindo assim todas as peças de instruções exigidas, mostrando-se favorável ao prosseguimento da demanda para as demais fases de aquisição que o setor julgar pertinente.

Foi elaborado mapa comparativo de preços, datado de 02 de outubro de 2023 (Fl. 99-100, Seq. 16), com preço de referência de R\$ 12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais), nas seguintes disposições:

- **METAMÓVEIS:** R\$ 13.502.587,00 (treze milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e oitenta e

sete reais);

- **VALEFLEX:** R\$ 12.313.734,00 (doze milhões, trezentos e treze mil, setecentos e trinta e quatro reais);

- **BICCATECA:** R\$ 10.865.410,00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais);

- **MÉDIA:** R\$ 12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais);

- **SIMAS:** Sem referência;

- **VALOR DE REFERÊNCIA:** R\$ 12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais).

Foi juntada aos autos despacho de 10 de outubro de 2023 do Exmº Senhor Comandante-Geral **Cel QOBM** Jayme de Aviz **Benjó**, autorizando o Pregão Eletrônico Para Registro de Preço para a Aquisição de Armários de Aproximação, no valor de R\$12.227.270,00 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais).

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023.

O Presidente da Comissão de Licitação, **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, em Relatório de Triagem de Processo, datado de 17 de outubro de 2023 (folhas 122-123, seq. 24) solicitou ao **CEL QOBM** Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA revisão de determinados itens que são imprescindíveis para o bom andamento do processo licitatório, a saber: 1. Que fosse juntado aos autos despacho quanto a Unidade Gestora do processo (CBMPA ou FEBOM), tendo em vista que tal informação é primordial para confecção da Minuta do Edital; 2. Fora identificado no item 3.1 do TR, que trata da montagem dos objetos em que se vislumbra a necessidade de definir quais os interiores em que haverá montagem e os devidos quantitativos para cada interior e para cada item, pois tal informação impacta diretamente na formulação da proposta dos licitantes; 3. Solicitado que o TR ao ser anexado no PAE, que seja no modo pesquisável, para fins de atendermos acórdão do TCU a respeito do tema; - Em relação ao ETP, consta informação quanto ao parcelamento da solução (Itens ou Grupo(s)), sugerindo que se aprofundassem mais no tema, visto que a regra é licitar por itens, e ambas as formas apresentam vantagens e desvantagens; no entanto, no caso em tela de SRP, vislumbra-se maiores desvantagens ao licitar por grupo, pois a administração pode contratar ou não o conjunto total do quantitativo registrado (ou proporcionalmente) e, como neste tipo o resultado leva ao melhor valor do grupo, o que não necessariamente reflete que o item que futuramente se deseje contratar pela administração seja o de menor preço; além disso, em possíveis futuras adesões, quando licitado por grupos, possuirá regras diferenciadas, o que pode inviabilizar a adesão; além do risco de algum item vir a apresentar vício insanável, o que acarretará na perda de todos os itens que compõem o grupo; há de se registrar ainda quanto à padronização citada como desvantagem no caso de licitação por itens, pode a administração se cercar em seu TR ao especificar o objeto de modo a mitigar possíveis variações de cor, etc, se ocorrer contratação por diferentes fornecedores (a exemplo da cor).

Após as devidas correções, o processo foi encaminhado pelo **TCEL QOBM Moisés** Tavares Moraes, em despacho datado de 06 de novembro de 2023, à Seção de Contratos do CBMPA para que a Minuta de Contrato fosse ajustada, tendo em vista as alterações ocorridas no Estudo Técnico preliminar e Termo de referência.

Por fim, encaminhados os devidos ajustes, as minutas do Contrato e edital do pregão eletrônico foram encaminhadas a esta Comissão de Justiça para elaboração de Parecer, tendo em vista o término da fase de instrução.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto Federal nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.



§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts.1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressionalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado

circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclusão pela viabilidade da contratação". (IN nº. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1ª Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2ª Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I- Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Destaca-se que as minutas dos contratos devem possuir todas as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa abaixo:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta Comissão de Justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/2002, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º. (VETADO)".

§ 1º - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, especificando as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão

(...)

No que se refere a pesquisa de preços, o Decreto Estadual nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, publicado no D.O.E nº 35.180, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de

realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, normatiza os procedimentos a serem observados pelo setor competente para realização de pesquisa de preços. Em seu art. 4º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Ademais, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Que o setor técnico atente para a inclusão de todas as cláusulas presentes no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, inclusive no tocante à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

2 - Que solicite autorização ao GTAF para realização da despesa, caso no momento da celebração do contrato incida na hipótese de prática suspensa, de acordo com o art. 2º, inciso I, alínea "e" do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020, caso o recurso utilizado seja o Tesouro;

3 - O setor técnico deverá desconsiderar a cláusula de previsão de prorrogação do contrato, presente no Termo de Referência (Fls. 218. Seq. 38), nos termos do art. 57, II, pois não se trata de serviço continuado e sim, fornecimento de materiais;

4 - Que o setor técnico atente aos preceitos previstos no art. 5º, § 2º do Decreto Estadual nº 3.371 de 29 de setembro de 2023, referente a necessidade apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD para a realização de registro de preços, destinados à aquisição de bens e serviços para atender necessidades específicas;

5 - Recomenda-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para análise centralizada, nos termos do art. 10, I do Decreto Estadual nº 3.186, de 03 de julho de 2023; e

6 - Os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:



1. **OPINO** pela **possibilidade** da realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para aquisição de armários, estantes e outros materiais de mobiliários para o CBMPA, desde que observadas as legislações e cumpridas as recomendações acima citadas.

2. Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

3. À consideração superior.

Belém (PA), 4 de dezembro de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Armários de Aço.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concorde com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminhe à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém - Pa, 16 de novembro de 2023.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente Parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente Parecer;

() Não aprovar.

II - A CPL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/1058906

Fonte: Nº 68260. Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 232/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 142/2022 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, REFERENTE A CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

PARECER Nº 232/2023- COJ

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica quanto a possibilidade de prorrogação do Contrato nº 142/2022 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, referente a contratação, de Empresa para Prestação de Serviços Especializados para a Publicação de Atos Oficiais.

Anexos: Protocolo n.º 2022/1194232 como principal e os processos 2023/816054, 2023/265793, 2022/1417024, 2023/42599 e 2023/971242 como filhos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 142/2022 - CBMPA. ARTIGO 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM **Roberto** Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 11 de outubro de 2023, solicitando parecer jurídico acerca do 1º Termo Aditivo atinente a possibilidade de celebração de termo aditivo ao contrato no 142/2022 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, referente a contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados para a Publicação de Atos Oficiais.

O então, 1º Ten. QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, fiscal do contrato, por meio do MEMORANDO nº 83/2023- DTE CBM, de 28 de agosto de 2023 informou a Diretoria de Apoio Logístico, que conforme a cláusula nona do referido contrato, este possui vigência até o dia 07/12/2023, sendo assim até esta data temos 101 (cento e um) dias até sua conclusão, solicitando especial atenção para as providências necessárias em relação a renovação do contrato.

A 2º Ten. QOBM **Lorena** Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, em exercício, por meio do despacho de 03 de outubro de 2023 solicitou informações referentes a dotação orçamentária referente a prorrogação contratual atinente ao contrato nº 142/2022. Ato contínuo, a Diretoria de Finanças do CBMPA informou através do ofício no 287/2023 - DF de 03 de outubro de 2023 que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.131.1508.8233

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339139

Plano Interno: 4120008233C

Valor: R\$ 250.000,00

Modalidade: Estimativo

Consta nos autos o termo de anuência do Presidente da Imprensa Oficial do Estado, Senhor Jorge Luiz Guimarães Panzera, datada em 29 de agosto de 2023, manifestando o interesse de prorrogar o contrato em vigência por mais 12 (doze) meses.

Consta ainda, nos autos despacho do Exmo. Senhor Comandante Geral autorizando despesa pública para Prorrogação do Contrato nº 142/2022 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, referente a contratação, de Empresa para Prestação de Serviços Especializados para a Publicação de Atos Oficiais (IOEPA), devendo ser utilizada a Fonte de Recurso 01500000001 - TESOURO, do Elemento de Despesa 339139 - SERVIÇO PESSOA JURÍDICA, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada a parecer jurídico. Ressaltando que o processo está em conformidade com o Decreto no 2.939, de 10 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com a Lei Federal no 8.666/93.

Por fim, foi juntada aos autos minuta de Termo aditivo para prorrogação contratual, com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, com vigência contratual por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 08/12/2023 até 07/12/2024, ao Contrato nº 142/2022.

II— DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

A Lei no 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 10. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, e podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao **prazo máximo de 60 (sessenta) meses** (artigo 57, inciso II, da Lei no 8.666/93):

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII- Imprensa Oficial- veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e**



condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(•••)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

(grifo nosso)

O texto legal taxou que o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários, porém, o próprio *caput* do art. 57 admite exceções, em especial acerca de contratos que tratam da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Assim sendo, se faz necessário conceituar o que seriam serviços de natureza contínua. Tais serviços são aqueles necessários à Administração quando do desempenho de suas atribuições, não podendo sofrer solução de continuidade e, caso sejam interrompidos comprometem severamente o desempenho de suas atividades, causando prejuízos ao funcionamento da instituição.

Tomando por base ainda os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, podemos visualizar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada Primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Temos como embasamento a jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

(...) as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Ao analisarmos as palavras que Diógenes Gasparini, que ensina, com a propriedade que lhe é peculiar, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada "são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos".(GASPARINI, 2000, p. 181).

O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais. Assim, o atendimento à população não pode ser interrompido.

Desse modo, os serviços públicos não devem sofrer solução de continuidade, sendo prestados, necessariamente, de maneira contínua e ininterrupta. Enquadra-se desse modo, o objeto do contrato no 142/2022 que visa serviço de referente a contratação, de Empresa para Prestação de Serviços Especializados para a Publicação de Atos Oficiais, pois a eventual falta deste serviço pode afetar tanto a atividade-meio como a atividade-fim da corporação, em caso de solução de continuidade.

Tratando de maneira específica, a Lei nº 4.438, de 12 de dezembro de 1972, que transforma a imprensa oficial do Estado em entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Governo é taxativa em:

Art. 10. Fica transformada a Imprensa Oficial do Estado em autarquia.

(...)

Art.4º. Competirá à imprensa Oficial do Estado: 1- Editar o " Diário Oficial do Estado";

(...)

IV- Executar trabalhos gráficos em geral e desenvolver atividades afins.

Em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 57 da Lei no 8.666/1993, é necessário que a prorrogação pretendida seja autorizada nos autos pela autoridade competente para assinar o ajuste, o que se verifica no despacho exarado, parte integrante deste processo.

Observa-se que a prorrogação do instrumento poderá se concretizar desde que comprovada a vantajosidade para a Administração e mediante autorização formal da autoridade competente, e da manifestação positiva da empresa contratada na celebração da prorrogação. Além disso, que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

Logo, em regra deve ser estipulado um prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, com a possibilidade de sucessivas prorrogações até o limite de fixado pela norma, sendo que o TCU (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações..., p. 765-766) aponta como requisitos necessários para a prorrogação contratual os seguintes:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Neste diapasão, convém destacar que o Contrato nº 142/2022 prevê em sua "CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO" a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses,

nos termos acima preconizados, visto ter sido assinado em 07/12/2022, encontrando-se em vigência. Vejamos:

9. CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

9.1 O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, iniciando na data de sua assinatura podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o inciso II do Art. 57. Da Lei no 8.666/93.

9.2 A vigência será de: 07/12/2022 até 07/12/2023.

Importante ressaltar que os contratos celebrados na seara administrativa, seguem um regime jurídico próprio, tendo em vista a presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei 8.666/1993, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a **prerrogativa de:**

I- **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...) (grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 190 da Lei nº 14.133/2021, define que o contrato assinado ante de seu vigor, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei no 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- 1 - Que seja juntado ao processo físico as peças constantes no processo digital;
- 2 - O setor técnico da instituição demonstre a existência da vantajosidade (preços e condições) da prorrogação do Contrato no 142/2022;
- 3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno no 02 (OCI-02) e nº 03 (OCI-03) que visam a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados, sanadas as pendências formais e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico a celebração de termo aditivo para prorrogação do contrato.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de outubro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o presente Parecer;

II - Encaminho à consideração superior

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - A DAL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - CEL QOBM

COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 2022/1194232 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 68310. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 240/2023 - COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO, COM BASE NO ART. 2º, INCISO VI DA LEI Nº 6.626 DE 03FEV2004, QUE REGULA O INGRESSO NA PMPA E CBMPA.

PARECER Nº 240/2023 - COJ.

INTERESSADO: Lucas de Aviz Oliveira e Amanda Marceley Farias da Silva.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que dispõe sobre o a



possibilidade de INCORPORAÇÃO, com base no art. 2º, inciso VI da Lei nº 6.626 de 03FEV2004, que regula o ingresso na PMPA e CBMPA.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2023/261652.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DE MINUTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO NAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ART. 19, DA LEI Nº 6.626/04. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Sr. Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 04 de outubro de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade, acerca da minuta de Portaria que dispõe sobre a possibilidade de INCORPORAÇÃO, com base no art. 2º, inciso VI da Lei nº 6.626 de 03FEV2004, que regula o ingresso na PMPA e CBMPA, por consequência da inviabilidade de matrícula no momento, por não dispor de Curso de Formação de Praças, com previsão somente em 2024.

Considerando os termos dos Mandados de Seguranças, ajuizadas, em face do Estado do Pará e do Instituto AOCF - reintegração dos requerentes ao Concurso do Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CFPBM, Edital nº 01 - CBMPA/SEPLAD de 02 de março de 2022, processos nºs 0806821-87.2023.8.14.0301 e 0804440-09.2023.8.14.0301 ambas oriundas da 3ª Vara do Fazendo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

Esta Comissão de Justiça realizou diligência junto à Academia Bombeiro Militar do CBMPA, a fim de subsidiar manifestação jurídica no tocante a avaliação de pertinência da matrícula dos requerentes no período em que se encontra o Curso de Formação Soldado Bombeiro Militar, sendo informado pelo Comandante do CFAE (Centro de Treinamento, Aperfeiçoamento e Especialização (seq. 22), que o Curso de Formação para o BM 2023 teve início em 24 de fevereiro de 2023, e está em fase final da carga horária total de 1.460 horas presenciais, e com base na Resolução CONSULP nº 447, de 25 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.275, de 30 de janeiro de 2023, que exige frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), o que implicaria na reprovação dos candidatos e consequentemente nos seus desligamentos, caso ocorresse suas matrículas, conforme minuta proposta (seq. 16). Por fim, o Comandante do CFAE sugeriu que ocorresse apenas a incorporação dos candidatos à instituição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art 37º. "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**".

(nosso grifo)

Percebe-se que a Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais.

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(...)"

No mesmo sentido a Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

(Grifo nosso)

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, mas sim o dever de agir conforme a lei. Neste diapasão, em consonância com a doutrina dominante, propõe-se a análise segundo os parâmetros da competência, objeto, motivo, finalidade e forma para confecção do ato administrativo.

A competência para a edição do ato em análise está previsto na Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA e, estipula a competência do Comandante Geral pela Administração da instituição, vejamos:

Capítulo Único

DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção

(...)

Seção I

DO COMANDANTE GERAL

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

O objeto do ato e seu conteúdo, a minuta de portaria em exame pretende incorporar e matricular no Curso de Formação de Praças BM Combatentes - CFPBM/2023, os requerentes aprovados e habilitados no Concurso Público de Admissão CFPBM/2022, a contar de 04 de outubro de 2023.

Desta forma, o motivo é o pressuposto de fato e de direito do ato administrativo, constatado quando Mandados de Seguranças, ajuizadas pelos requerentes, em face do Estado do Pará e do Instituto AOCF - reintegração do requerente ao Concurso do Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CFPBM, Edital nº 01 - CBMPA/SEPLAD de 02 de março de 2022, processos judiciais nºs 0806821-87.2023.8.14.0301 e 0804440-09.2023.8.14.0301 ambas oriundas da 3ª Vara do Fazendo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém.

A finalidade, a seu turno, consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, que é incorporação e matrícula às fileiras da corporação.

Constata-se que a Administração tornou público o resultado a homologação documental dos candidatos, conforme publicado no Diário Oficial nº 35.560, de 02 de outubro de 2023, sendo a última fase de caráter eliminatório, conforme disposto no item 15 do Edital (seq. 13).

Nesse sentido, o artigo 2º, incisos V e VI, define conceitos de matrícula e incorporação, e o art. 19 da Lei 6.626/04, dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará, definindo que o ingresso na corporação se efetivará por meio da sua incorporação e matrícula. Senão, vejamos:

Art. 2º Para efeito desta Lei, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

V - MATRÍCULA: ato concomitante à incorporação, no qual o candidato aprovado e classificado no concurso público fica vinculado à sua escola de formação ou adaptação;

(...)

VI - INCORPORAÇÃO: ato de inclusão do candidato aprovado e classificado em concurso público no estado efetivo da Corporação, tomando posse no cargo;

(...)

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO

Art. 19. O ingresso na Polícia Militar ocorrerá por meio de incorporação ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo edital, observadas as normas do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e as constantes desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O ingresso se efetivará:

I - pela incorporação e matrícula do praça especial ou do praça, por ato do Comandante-Geral;

II - pela nomeação do oficial, por ato do Governador do Estado.

Art. 21. Ao candidato aprovado e classificado no concurso, de acordo com o número de vagas ofertadas, será garantido o direito à matrícula no Curso de Formação ou de Adaptação Policial Militar, no período de validade do concurso.

(...)

§ 3º Para matrícula no Curso de Formação de Praças PM, será exigido do candidato o certificado ou atestado de conclusão do ensino médio, além de outros requisitos previstos no regulamento desta Lei e/ou nas normas editalícias.

(...)

Art. 26. É vedada a reinclusão, salvo para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

Art. 27. O ingresso na PMPA é privativo de candidatos que, aprovados e classificados no concurso público, atendam aos requisitos de inscrição no certame seletivo e de matrícula no Curso de Formação ou Adaptação.

Art. 27-A. Após a incorporação e matrícula, caberá à Corregedoria-Geral da Corporação a apuração, por meio de processo administrativo, de possíveis vícios anteriores ao ato de ingresso, que possam torná-lo nulo.

Art. 28. O ingresso nos Quadros da PMPA dar-se-á:

(...)

III - na graduação de Soldado PM, se o concurso for para admissão ao Quadro de Praças, após a conclusão do Curso de Formação de Praças PM.

(Grifo nosso)

Nesse contexto, diante da manifestação do Comandante do CFAE (Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização (seq. 22), visto que o Curso de Formação de Praças BM 2023 iniciou em 24 de fevereiro de 2023, e encontra-se em fase final de sua carga horária total de 1.460 horas-aulas, e com base Resolução do CONSULP nº 447, de 25 de janeiro de 2023, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.275, de 30 de janeiro de 2023, que exige presença mínima no curso de 85% (oitenta e cinco por cento), ensejaria na reprovação do requerente, e



consequentemente seu desligamento, caso ocorra sua matrícula, nos termos da proposta de minuta (seq. 27). Por fim, o Comandante do CFAE sugere que ocorra apenas a incorporação dos candidatos na instituição.

Desta forma, faz-se necessário pontuar, as determinações judiciais constantes nos processos n°s 0806821-87.2023.8.14.0301 e 0804440-09.2023.8.14.0301 ambas oriundas da 3ª Vara do Fazendo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, determina:

Processo nº 0806821-87.2023.8.14.0301

(...)

Do mesmo modo, pelo cariz de obrigação de fazer, o provimento liminar ora buscado é plenamente reversível.

Sob a luz dessas considerações, defiro o pedido liminar ora pleiteado, devendo ser viabilizada a etapa investigação de antecedentes pessoais da candidata, ante o rol de documentação apresentado.

(...)

(grifo nosso)

Processo nº 0804440-09.2023.8.14.0301

(...)

Sob a luz dessas considerações, defiro o pedido liminar ora pleiteado, devendo ser viabilizada a etapa investigação de antecedentes pessoais da candidata, ante o rol de documentação apresentado.

(...)

(grifo nosso)

Considerando os teores das decisões judiciais, constata-se que a Administração Pública atendeu os termos da mesma na concessão de nova oportunidade de apresentação das documentações exigidas em Edital, que os habilitou para perspectiva do direito de incorporação e matrícula na instituição, conforme definido no Edital do Concurso. No entanto, diante do caso fático, da racionalidade e da legislação aplicável, sugere-se que não se proceda somente a incorporação dos requerentes, diante da prescrição do art. 19 da Lei nº 6.626/04, onde em seu inciso I do parágrafo único, discorre que o ingresso se efetivará pela incorporação e matrícula do praça por ato do Comandante-Geral. Portanto, um ato concomitante, ou seja, não possibilita a alternância da condição jurídica para somente ingresso na corporação, haja vista que a formação em Centro de Formação/Academia é condição *sine qua non* à atuação da atividade bombeiro-militar.

Por fim, considerando os dispositivos legais analisados sugere-se que os candidatos permaneçam na condição de classificados e aprovados, aguardando o início do curso de formação previsto para o ano de 2024, para que ocorra sua incorporação e matrícula às fileiras do CBMPA, bem como referido Processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, com fins de subsidiar manifestação junto ao Poder Judiciário, bem como de encaminhar orientações a esta corporação quanto ao caso em tela.

Recomenda-se ainda que a Diretoria de Pessoal proceda o controle da relação de candidatos que encontram-se na condição *sub judice* e aguardando convocação para cursar o CFP vindouro, a fim de que as decisões judiciais sejam cumpridas em sua totalidade.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisadas e observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica, esta comissão de justiça manifesta-se pela incorporação e matrícula dos candidatos no próximo Curso de Formação de Praças a ser realizado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de outubro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências, quanto à remessa de informações à PGE;

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/261652 - PAE.

Fonte: Nota Nº 68311 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 255/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE 25% DOS CONTRATOS Nº 068/2023 E 069/2023. SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993.

Parecer nº 255/2023.

PAE Nº 2023/735617.

Procedência: Comando Operacional (COP).

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE 25% DOS CONTRATOS Nº 068/2023 E 069/2023. SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "b", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

A 2ª TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe de Seção de Instrução de Processos de Compras, por meio do despacho datado 10 de novembro de 2023, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno da possibilidade da realização de aditivos contratuais de 25% (vinte e cinco por cento) nos valores dos Contratos nº 068/2023 e 069/2023-CBMPA.

O Contrato nº 068/2023-CBMPA (ARP nº 003/SEJUSP/2022-1), firmado com a Empresa THAIS DE ARRUDA PAIVA EIRELI ME, e o Contrato nº 069/2023-CBMPA (ARP nº 003/SEJUSP/2022), firmado com a Empresa JOB LUV INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA possuem como objeto aquisição de equipamentos de proteção individual (luva de combate a incêndio) para atender as necessidades das unidades do CBMPA, na modalidade Pregão Eletrônico Tradicional para Registro de Preços.

A MAJ QOBM Patrícia do Socorro Fonseca dos Santos, Chefe da Seção de Logística do COP, solicitou por meio do Memorando nº 606/2023-COP-LOGÍSTICA-CBM de 24 de outubro de 2023, celebração de aditivos aos referidos contratos, para adquirir mais 23 (vinte e três) pares de luvas tamanho "G", referente ao contrato nº 068/2023, e mais 75 (setenta e cinco) pares de luva tamanho "P", atinente ao contrato nº 069/2023, atendendo, assim, um maior número de militares para recebimento deste material de proteção individual.

O MAJ QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Subdiretor de Apoio Logístico, por meio do despacho datado de 26 de outubro de 2023, solicitou informações do setor financeiro quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização dos aditivos contratuais de 25% (vinte e cinco por cento), aos contratos nas seguintes disposições:

1) OBJETO: Acréscimo de até 25% aos Contratos 68/ 2023 e 69 /2023 referentes a Luvas de Combate a Incêndio.

2) NATUREZA DA DESPESA: Consumo

CONTRATO 68 - VALOR: R\$ 8.510,00 (oito mil e quinhentos e dez reais) que atualmente possui um valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e com o acréscimo passará a ser de R\$ 45.510,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos e dez reais)

CONTRATO 69 - VALOR: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que atualmente possui um valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e com o acréscimo passará a ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O subdiretor de Finanças do CBMPA, MAJ QOBM Israel Silva de Souza, informou através do ofício nº 303/2023- DF, de 27 de outubro de 2023 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Fonte de Recurso: 01700000006

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 339030

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R\$ 8.510,00

Modalidade: Global

Empresa: Thais Arruda (contrato nº 068/2023)

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Fonte de Recurso: 01700000006

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 339030

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R\$ 24.000,00

Modalidade: Global

Empresa: Job Luvas (contrato nº 069/2023)

Esta Comissão de Justiça solicitou diligência no tocante a juntada de pesquisa de mercado, a fim de se comprovar a vantajosidade à Administração quanto à celebração do presente Termo Aditivo de acréscimo.

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 09 de novembro de 2023 (Seq. 111), com escopo de adquirir 23 pares de luvas de combate a incêndio tamanho "G" e 75 pares de luva de combate a incêndio tamanho "P", obtendo o valor de referência de R\$ 32.510,00 (trinta e dois mil, quinhentos e dez reais), nas seguintes disposições:

- BELPARA COMERCIAL LTDA - R\$ 48.804,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e quatro reais);

- COMBATEAINCENDIOS.COM.BR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - R\$ 41.266,82 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

- BANCO DE PREÇOS - R\$ 11.809,00 (onze mil, oitocentos e nove reais);

- BANCO DE PREÇOS - R\$ 43.904,00 (quarenta e três mil, novecentos e quatro reais);

- MÉDIA - R\$ 36.446,20 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)

- CONTRATOS Nº 68/2023 E Nº 69/2023 - CBMPA - R\$ 32.510,00 (trinta e dois mil, quinhentos e dez reais);

- BANCO SIMAS - Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 32.510,00 (trinta e dois mil, quinhentos e dez reais).

Por fim, consta nos autos despacho de 27 de outubro de 2023 com autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, para que seja realizada a despesa pública para o Acréscimo de 23% ao



Contrato 068/2023 - THAIS DE ARRUDA PAIVA EIRELI ME, o qual se refere a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (100 pares de luva de combate a incêndio), devendo ser utilizada a fonte de recurso 01700000006 - INFRAERO, elemento de despesa: 339030 - Material de Consumo, no valor total de R\$ 8.510,00 (oito mil, quinhentos e dez reais), o qual se refere a 23% do valor global do Contrato Atual de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e com o referido acréscimo passará a ser de R\$ 45.510,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e dez reais) e Acréscimo de 25% ao Contrato 069/2023 - JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o qual se refere a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (luva de combate a incêndio), devendo ser utilizada a fonte de recurso 01700000006 - INFRAERO, elemento de despesa: 339030 - Material de Consumo, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual se refere a 25% do valor global do Contrato Atual de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), e com o referido acréscimo passará a ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Conforme disponibilidade orçamentária e condicionado a parecer jurídico.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023.

Por fim, consta ainda nos autos as minutas dos contratos e seus anexos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Percebe-se que a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê no art. 65, §1º, alguns limites percentuais a

serem observados quando da celebração de aditivos e possibilitam o acréscimo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Os contratos nº 068/2023 e 069/2023-CBMPA referentes a aquisição de equipamentos de proteção individual (luva de combate a incêndio) para atender as demandas operacionais do CBMPA, em suas CLÁUSULAS NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, dispõem sobre a possibilidade da realização de aditivo contratual. Vejamos:

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1 Constituem obrigações da Contratada, além das demais previstas neste contrato e seus Anexos ou deles decorrentes:

(...)

9.1.9 Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nos casos em apreço existe a previsão para o acréscimo nos moldes previstos no § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993, não havendo óbice para tal, devendo, contudo, sua formalização ocorrer por meio do respectivo termo aditivo.

Constata-se que as pretensões da Administração são tempestivas, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor, tendo em vista que os termos finais dos Contratos nº 068/2023 e 069/2023-CBMPA ocorrerão em 01 de agosto de 2024.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

(...)

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima, para a aquisição dos materiais descritos, deverá ser comunicado ao GTAF a realização da despesa pública, em conformidade ao Art. 1º, parágrafo 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 955/2020.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Que para a formalização do Termo Aditivo é imprescindível que o setor técnico competente anexe documentação atinente aos motivos que justifiquem a celebração do mesmo;

2 - Que o setor técnico deverá comunicar ao GTAF a realização da despesa pública em conformidade ao Art. 1º, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º do Decreto Estadual nº 955/2020;

3 - O Setor Técnico proceda a correção do número da Ata de Registro de Preços citada no contrato nº 069/2023 (Cláusula Terceira - Da Origem); e

4 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

OPINO pela possibilidade da celebração dos termos aditivos aos contratos

1. nº 068/2023 e 069/2023-CBMPA, pois encontram-se dentro dos ditames legais, observadas as legislações e mediante o cumprimento das recomendações acima citadas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Apoio Logístico (DAL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

3. À consideração superior.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão** - **MAJ QOCBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Aditivo Contratual. Acréscimo legal de 25%. Luvas de combate a incêndio.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém - Pa, 21 de novembro de 2023.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.



II - A DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/7635617 - PAE.

Fonte: Nota Nº 68458 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 259/2023 - COJ. LICITAÇÃO. ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 - CMN, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICROFONE DE LAPELA.

Parecer nº 259/2023.

PAE nº 2023/1258714.

Procedência: Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADEÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 - CMN, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MICROFONE DE LAPELA. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho de ordem datado de 14 de novembro de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo órgão gerenciador é o Exército Brasileiro (Comando Militar do Norte), para eventual aquisição de 22 (vinte e duas) microfones de lapela para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

A CEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, Diretora de Ensino e Instrução do CBMPA, através do Memorando nº 137/2023-DEI-CBM (Fl. - Seq. 1), datado de 06 de novembro de 2023, encaminhou Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado (03 - orçamentos) atinente a contratação pretendida.

Informou, ainda, que a aquisição se faz necessária para aperfeiçoar a qualidade de ensino, permitindo uma comunicação mais eficiente, somado a outros recursos promoverá maior dinamismo às aulas, tornando o ambiente de ensino favorável ao aprendizado.

Observa-se o Parecer Administrativo, do 2º TEN QOBM Evandro Fábio Aleixo Melo da Silva, Subchefe da 4ª Seção do EMG, datado em 08 de novembro de 2023 (Fl. 19 - Seq. 8), informando que o processo possui a estimativa de contratação de R\$ 20.714,98 (vinte mil, setecentos e catorze reais e noventa e oito centavos), considerando que o mesmo encontra-se apto para o prosseguimento, possuindo assim todas as peças de instruções exigidas.

Consta ainda nos autos o Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 07/2023 (Processo Administrativo nº 65330.001642/2023-34) - CMN, para a eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, equipamentos e ferramentas elétricas para atender as necessidades da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Norte e das Organizações Militares Participantes do Grupo de Coordenação e Acompanhamento de Licitações e Contratos (GCALC) em Belém (PA).

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 09 de novembro de 2023 (Fl. 24 - Seq. 13), com escopo de adquirir 22 unidades de microfones de lapela, obtendo o valor de referência de R\$ 12.940,40 (doze mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos) nas seguintes disposições:

- BANCO DE PREÇOS - R\$ 36.207,16 (trinta e seis mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos);

- SITE DE DOMÍNIO AMPLO (MAGALU) - R\$ 10.109,00 (dez mil, cento e nove reais);

- SITE DE DOMÍNIO AMPLO (SUBMARINO) - R\$ 15.828,78 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos);

- MÉDIA - R\$ 20.714,98 (vinte mil, setecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos);

- ATA Nº 07/2023 PE SRP Nº 07/2023 - CMN - R\$ 12.940,40 (doze mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos);

- BANCO SIMAS - Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 12.940,40 (doze mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Encontram-se nos autos o despacho da 2ª TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 09 de novembro de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações no mapa comparativo de preços.

O Subdiretor de finanças do CBMPA, MAJ QOBM Israel Silva de Souza, informou, por meio do Ofício nº 314/2023 - DF, datado de 10 de novembro de 2023, que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários para aquisição de MATERIAL PERMANENTE 22 (vinte e duas) microfones de lapela, conforme descrito a seguir:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01700000006

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 12.940,40 (doze mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos)

Modalidade: Global

Consta nos autos a "Autorização para Adesão a ATA" da Empresa ANDEROX COMÉRCIO AUDIOVISUAL LTDA - ME, datada em 26 de outubro de 2023 (Fl. 66 - Seq. 23), a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 07/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo órgão gerenciador é o Exército Brasileiro (Comando Militar do Norte).

Encontra-se nos autos o despacho do Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 14 de novembro de 2023, autorizando a despesa pública para a AQUISIÇÃO DE MICROFONES DE LAPELA, por meio de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 - BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO COMANDO MILITAR DO NORTE - CMN, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01700000006 - INFRAERO, do Elemento de despesa: 449052 - MATERIAL PERMANENTE, no valor de R\$12.940,40 (doze mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada ao respectivo parecer jurídico.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023.

Por fim, consta ainda nos autos a minuta do contrato e seus anexos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, executando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no



aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discrecionalidade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II

que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico. **(Grifos nossos)**

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. **(Grifo nosso)**

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.



2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes,

independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no § 8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

"10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)



9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam:

- a) validade da ata de registro de preço;
- b) vantajosidade na adesão pelo órgão participante;
- c) consulta ao órgão gerenciador;
- d) aceitação do fornecedor;
- e) limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante;
- f) limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e
- g) prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em emprestar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

O Decreto Estadual nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, publicado no D.O.E nº 35.180, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, normatiza os procedimentos a serem observados pelo setor competente para realização de pesquisa de preços. Em seu art. 4º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. § 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

I - adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;

(...)

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão à ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntado no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto às viabilizantes para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)(grifo nosso)

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços nº 07/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo órgão gerenciador é o Exército Brasileiro (Comando Militar do Norte), foi assinada em 13 de julho de 2023, conforme observado nos autos, fazendo referência quanto às observações de adesão em análise. Dispondo:

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

4.4.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas a aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 - P).

4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do



cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

4.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante. **(Grifo nosso)**

Por sua vez, deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

(...)

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima, para a aquisição dos materiais descritos, deverá ser comunicado ao GTAF a realização da despesa pública, em conformidade ao Art. 1º, parágrafo 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 955/2020.

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão a Ata de Registro de Preços como sendo a melhor solução de contratação para a Administração Militar.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos;

2 – Que o setor técnico deverá comunicar ao GTAF a realização da despesa pública em conformidade ao Art. 1º, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º do Decreto Estadual nº 955/2020;

3 – Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 5º do Decreto 2.939 de 10 de março de 2023, que deverá ser motivada a adesão as atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

4 – Se proceda a juntada da autorização para adesão à ARP do órgão gerenciador;

5 – O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

6 – Seja juntada a cópia da publicação em Diário Oficial da Ata de Registro de Preços, a fim de

confirmar sua vigência;

7 – Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. OPINIO pela **possibilidade** de adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo órgão gerenciador é o Exército Brasileiro (Comando Militar do Norte), para eventual aquisição de 22 (vinte e dois) microfones de lapela para atender as necessidades do CBMPA, observadas as legislações e desde que cumpridas as recomendações acima citadas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Apoio Logístico (DAL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

3. À consideração superior.

Belém (PA), 7 de dezembro de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão** – **MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Adesão a Ata de Registro de Preços. Microfone de lapela.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém – Pa, 23 de novembro de 2023.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II – A DAL para conhecimento e providências; e

III – A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/12588714 - PAE.

Fonte: Nota Nº 68467 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 261/2023 - COJ. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ACORDO. INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE RISCO E DESASTRE NA AMAZÔNIA.

Parecer nº: 261/2023

PAE nº: 2023/1280757

Procedência: Programa de Pós-graduação em Gestão de Risco e Desastre na Amazônia

Interessado: Diretoria de Apoio Logístico

Responsável: **Maj QOBM** Abedolins Corrêa **Xavier**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ACORDO. INSTRUMENTOS CONGÊNERES. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE RISCO E DESASTRE NA AMAZÔNIA. LEI 14.133/2021. DECRETO 3.302/2023. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

O CEL QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, em despacho datado de 14 de Novembro de 2023 encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/1280757, em que Programa de Pós-graduação em Gestão de Risco e Desastre na Amazônia (PPGRD) da Universidade Federal do Pará (UFPA) solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da possibilidade da celebração de acordo com o CBMPA.

O PPGRD estará no período de 05 a 07 de Novembro irá promover o II Workshop Estratégias para a Redução de Riscos e Desastres na Amazônia: Mudanças Climáticas e Perspectivas para a COP30. Tal solicitação foi realizada via correspondência eletrônica, no dia 9 de Dezembro de 2023 pelo Coordenador do evento.

De acordo com a solicitação da Coordenação do evento, o acordo visa o financiamento de alguns dos seis itens listados na referida correspondência eletrônica.

Cumprir destacar que o PPGRD integra o Instituto de Geociências (IG/UFPA) da Universidade Federal do Pará, sendo um programa que concentra seus estudos na minimização dos risco e desastre na Amazônia.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, capacidade técnica para cumprimento do objeto, dentre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021. que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob



pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se Hely Lopes Meirelles.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 14.133/2021 não nos oferece em seu texto legal as definições de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração dos mesmos, estes devem conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 53, § 4º do diploma legal. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III- (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico..

Os termos celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública (convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres) estão previstos na Lei Federal nº 14.133/2021-1993, quando na ausência de norma específica. Senão vejamos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. **(grifo nosso)**

Em âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 3.302, de 29 de Agosto de 2023 que regulamenta as transferências voluntárias de recursos do Estado do Pará mediante convênios e as parcerias sem transferência de recursos, por meio da celebração de termo de cooperação técnica ou acordo de adesão. Este regulamento traz alguma definições importantes, dispostas a seguir:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I- acordo de adesão: instrumento que formaliza qualquer acordo, **sem transferência de recursos financeiros**, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública estadual responsável por determinada política pública;

II- concedente: órgão ou entidade da Administração Pública estadual, responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

III- contrapartida: recursos financeiros próprios do convenente a serem alocados no projeto, conforme descrito no plano de trabalho;

IV- convenente: órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou, ainda, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), com o qual a Administração Pública estadual pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

V- convênio: instrumento que formaliza a **transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Estado do Pará** e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual e, de outro, órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou, ainda, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, visando à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

XIII - partícipe: órgão ou entidade da Administração Pública ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS) que figuram como concedente ou convenente nos convênios;

[...]

XVIII- termo de cooperação técnica: instrumento de cooperação técnica entre, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, serviços sociais autônomos e consórcios públicos **para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito**, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes;

(grifo nosso)

Ao analisar o Decreto nº 3.302/2023, observa-se que a legislação estadual disciplinou a transferência de recursos em nível estadual por meio de convênios, e a celebração de parcerias sem transferência de recursos, por meio de termo de cooperação técnica ou acordo de adesão.

De certo que a celebração destes acordos envolvem duas questões centrais, quais sejam: se há repasse de recurso financeiro e a natureza jurídica das partes envolvidas. Nos termos do Decreto nº 3.302/2023, a transferência de recursos financeiros só pode ocorrer mediante convênio.

Para tanto, a legislação estadual estabelece de forma clara que os partícipes devem ser de um lado órgão da Administração Pública estadual e de outro lado órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou, ainda, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda de acordo com a legislação estadual não devem ser celebrados convênios nas seguintes situações:

Art. 5º. Fica vedada a celebração de convênios:

I- com órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera de governo cadastrados como filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II- entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Pará, casos em que deverão ser firmados termos de execução descentralizada;

III- com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nas transferências destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV- com entes em situação de mora ou inadimplência com o Estado do Pará;

V- com os Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou em atraso com prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) ou ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), nos termos da Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000;

VI- para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos entes; e

VII- que inclua, tolere ou admita, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

b) o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal do convenente, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

c) o aditamento com alteração do objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

d) a utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida;

e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

f) a realização de pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa ocorreu durante a vigência do convênio pactuado e desde que expressamente autorizada pelo concedente;

g) a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

h) a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrente de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e/ou

i) a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores e/ou empregados públicos e desde que prevista no plano de trabalho.

Para o caso em comento, em que há a solicitação de repasse de recursos para aquisição de itens para o II Workshop Estratégias para a Redução de Riscos e Desastres na Amazônia: Mudanças Climáticas e Perspectivas para a COP30, por parte do PPGRD vislumbra-se que a única possibilidade de acordo com a legislação estadual, seria a celebração de um convênio, no entanto a possível celebração deveria ser com a Universidade Federal do Pará (órgão da Administração Pública Federal), mediante a existência de mútua cooperação entre os partícipes, observado o rito preconizado no Decreto nº 3.302/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

OPINIO pelo indeferimento da celebração de acordo com o PPGRD para aquisição de itens para o II Workshop Estratégias para a Redução de Riscos e Desastres na Amazônia: Mudanças Climáticas e Perspectivas para a COP30.

Remetam-se os autos a DAL para conhecimento.

À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 27 de Novembro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Convênio. Instrumentos congêneres. Repasse de recursos.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concorde com o parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém- Pa, 27 de Novembro de 2023.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;



() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **Benjô** - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/1280757 - PAE

Fonte: Nota Nº 68470 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 265/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2023/TJPA, REFERENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/TJPA/2023

Parecer nº: 265/2023

PAE nº: 2023/1255902

Procedência: Diretoria de Ensino e Instrução

Interessado: Diretoria de Apoio Logístico- DAL

Responsável: Maj QOBM Abedolins Corrêa Xavier

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2023/TJPA, REFERENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/TJPA/2023, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, em despacho datado de 17 de Novembro de 2023 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica dos autos referente à possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 012/2023/TJPA, referente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/TJPA/2023, cujo órgão gerenciador é o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para aquisição de 10 (dez) projetores multimídia.

O Memorando nº 135/20230- DEI-CBM, de 06 de Novembro de 2023 da Diretoria de Ensino e Instrução informou a necessidade de equipar o Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças e os demais Pólos de Ensino com a aquisição de projetores multimídia, para o desenvolvimento das atividades formativas, sendo juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar- ETP (seq. 2), Termo de Referência-TR (seq. 3) e cotação de preços (seq. 4, 5 e 6).

Consta nos autos a análise da 4ª Seção do Estado-Maior Geral procedida pelo TEN QOBM Evandro Fábio Aleixo Melo da Silva (seq. 8) quanto a aquisição dos projetores multimídia, pelo qual se apontou apto ao prosseguimento das demais fases.

O MAJ QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Subdiretor da DAL, em despacho datado de 07 de Novembro de 2023 solicitou ao setor demandante que o quantitativo inicial fosse ajustado para 06 (seis) unidades (seq. 10), bem como fosse retificado o orçamento constante no sequencial 6.

Dessa feita, foram anulados os sequenciais 2, 3 e 8 e juntados ETP e TR retificados, bem como elaborada nova análise da 4ª Seção do Estado-Maior Geral (seq.18).

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, de 09 de Novembro de 2023 (seq. 24) obtendo o valor de referência de R\$ 28.182,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta e dois reais), nas seguintes disposições:

Sítio de Domínio Amplo- R\$ 23.970,60 (vinte e três mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos).

Sítio de Domínio Amplo- R\$ 36.971,10 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos).

Banco de Preços- R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais).

Banco Simas- sem registro.

Média- R\$ 28.873,92 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Ata de Registro de Preços nº 012/2023/TJPA- R\$ 28.182,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta e dois reais)

Valor de Referência- R\$ 28.182,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta e dois reais).

A Ten QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, em despacho datado de 10 de Novembro de 2023 solicitou a disponibilidade orçamentária para contratação pretendida. Ato contínuo, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj QOBM Israel Silva de Souza, por meio do Ofício nº 316/2023-DF, de 10 de Novembro de 2023, afirmou que há disponibilidade orçamentária (seq. 27), conforme consignação contábil abaixo.

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01700000006

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 28.182,00

Modalidade: Global

Constam nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, de 14 de Novembro de 2023 (seq. 38) autorizando a realização da despesa pública para aquisição de aquisição de projetores multimídia, por meio da Ata de Registro de Preços nº 12/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 11/TJPA/2023, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01700000006- INFRAERO, do Elemento de despesa: 449052- Material Permanente, no valor de R\$ 28.182,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta e dois reais), conforme disponibilidade orçamentária e condicionado a parecer jurídico.

Cumprido ressaltar que foi elaborado novo mapa comparativo de preços (seq.43), uma vez que o valor unitário do bem a ser adquirido precisou ser retificado, obtendo-se o preço de referência de R\$ 11.955,36 (onze mil reais, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

Por fim, destaca-se que constam nos autos: o edital referente Pregão Eletrônico nº 11/TJPA/2023 (seq. 32), Ata de Registro de Preços nº 012/2023/TJPA (seq. 42), minuta do contrato a ser celebrado pelo CBMPA (seq. 30).

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 991/2020 motivo pelo qual recomenda-se desde já que a Diretoria de Apoio Logístico-DAL mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu *caput* do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. Senão vejamos:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (grifo nosso)

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhamento sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.



§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. (grifos nossos)**

A Lei Federal nº 8.666/1993, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; **(grifo nosso)**

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência assente do STJ, a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido. (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, Dje 30/08/2012)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços no Estado do Pará, foi editado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispoendo que:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV- Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI- Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII- Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços; (...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua

vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I- comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II- encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III- encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual. **(grifo nosso)**

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que conforme previsão do § 8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991/2020, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual à adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir ata de registro de preços do Estado do Pará com objeto similar e com possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) in Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração



pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

A Ata de Registro de Preços nº 012/2023/TJPA, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/TJPA/2023, cujo órgão gerenciador é o Tribunal de Justiça do Estado do Pará prevê a possibilidade da adesão de órgãos não participantes. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA- DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES - Esta ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante a solicitação de adesão através de Ofício enviado ao tribunal de Justiça do Estado do Pará, endereçado a Coordenadoria de Convênios e Contratos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para realizar a solicitação, o usuário deverá informar o código da UASG 925942 e preencher os campos do sistema, que é autoexplicativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Caberá à EMPRESA, beneficiária da ata de registro de preços, observadas as condições aqui estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes desta ata, assumidas com o TJPA.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As aquisições ou contratações adicionais decorrentes da adesão à ata de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador.

PARÁGRAFO QUARTO- O quantitativo decorrente das adesões a esta ata não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado nesta ata para o TJPA, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

PARÁGRAFO QUINTO- O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

PARÁGRAFO SEXTO- Após autorização do TJPA, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência desta ata.

PARÁGRAFO SÉTIMO- Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pela EMPRESA das obrigações assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao TJPA.

PARÁGRAFO OITAVO- É facultada aos órgãos e entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a esta ata, devendo-se dar prioridade aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Pará. (grifo nosso)

A presente Ata de Registro de Preços nº 012/2023/TJPA possui validade de 12 (doze) meses, encontrando-se vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA VALIDADE DOS PREÇOS- Esta ata de registro de preços é documento vinculativo obrigacional e seu prazo de validade não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, com início em 05 de junho de 2023 e término em 05 de junho de 2024, com eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado. (grifo nosso)

No âmbito do Estado do Pará, o Decreto nº 2.734, de 07 de Novembro de 2022 dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, disciplinando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços visando a vantajosidade econômica, aplicando-se também quando do procedimento de adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços. Vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

I- adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços; e

II- prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos. (grifo nosso)

O Decreto nº 2.734/2022 dispõe ainda sobre os parâmetros a serem utilizados para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de forma combinada ou não. Senão vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I- preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II- Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV- dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V- pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V do caput deste artigo, deverá ser observado:

I- prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II- obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valores unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável;

II- informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 3º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

III- registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no incisos II e III do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet- , valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntado no processo.

Consta ainda nos autos a minuta do contrato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 a minuta deve conter as seguintes disposições. Senão vejamos:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, disciplina que a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Cumprir destacar as disposições constantes no Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023 que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e suas alterações as quais possibilitam a adesão de atas de



registro de preços sob o regime da Lei nº 8.666/1993, até o dia 29 de dezembro de 2023, mediante decisão motivada do titular do órgão e expressa no ato autorizativo da contratação direta. Vejamos:

Decreto nº 2.939/2023

Art. 6º

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

[...]

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão." (grifo nosso)

Dessa forma, a manifestação desta Comissão de Justiça cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações, atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão a ata de registro de preços como sendo a melhor solução de contratação para Administração militar.

Por fim, consta nos autos o aceite da Empresa K Bechara Farias da Silva Ltd, fornecedor do item a ser contratado, contudo não consta a autorização do órgão gerenciador, nos termos da legislação vigente.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda que:

2- A minuta do contrato a ser assinado deve estar em consonância com a minuta de contrato da Ata de Registro de Preços a ser aderida, no que couber;

3- A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos;

4- Que o setor competente verifique se existe Ata de Registro de Preços vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020.

5- Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 5º do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, que deverá ser motivada a adesão as atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

6- O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

7- Seja anexado a autorização do órgão gerenciador para adesão pelo CBMPA.

8- Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto:

OPINIO pela possibilidade da adesão a Ata de Registro de Preços nº 012/2023/TJPA, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/TJPA/2023, cujo órgão gerenciador é o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante o cumprimento das observações acima acostadas.

Remetam-se os autos a DAL para conhecimento e providências.

À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 30 de Novembro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Lei nº 8.666/1993. Ata de Registro de Preço. Adesão. Órgão não-participante.

Ref: PAE nº 2023/1255902

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 30 de Novembro de 2023.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - A DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **Benjô- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/1255902 - PAE

Fonte: Nota Nº 68480 - Comissão de Justiça do CBMPA

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ARMÁRIOS E MESAS PARA A AJUDÂNCIA GERAL

Almoxarifado Geral do CBMPA.

FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 04.869.711/0001-58 CONTRATO Nº 053/2023 PROTOCOLO Nº 2023/97949			
ORD.	MATERIAL	QTD.	RP
1	ARMÁRIO BAIXO	5	44281,44282 44283,44284 44285
2	ARMÁRIO EXTRA ALTO	4	44359,44360 44361,44362
3	ARMÁRIO ALTO PORTA DE VIDRO	1	44399
4	MESA RETA	4	44438,44439 44440,44441
5	MESA EM L	5	44498,44499 44500,44501 44502

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 68.498 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARA DE COMBATE PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA CNPJ: 03.928.511/0001-66 CONTRATO Nº 131/2022 PROTOCOLO Nº 2021/280997 TEN QOBM LINCON		
ORD.	MATERIAL	QTD.
1	MÁSCARA DE COMBATE	399

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 68.511 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP

Almoxarifado Geral do CBMPA.

PLÁSTICOS V.P. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 35.159.991/0001-34 CONTRATO Nº 130/2022 PROTOCOLO Nº 2021/280997 TEN QOBM LINCON		
ORD.	MATERIAL	QTD.
1	ÓCULOS	393

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 68.512 - Almoxarifado Geral do CBMPA



DISTRIBUIÇÃO DE BOTA EM COURO PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA CNPJ: 03.928.511/0001-66 CONTRATO Nº 059/2023 PROTOCOLO Nº 2023/721922 MAJ ALUIZ PALHETA		
ORD.	MATERIAL	QTD.
1	BOTA EM COURO	1300

Carlos Augusto Silva Souto - TCEL QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 68.513 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE CALÇA E JAQUETA PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA CNPJ: 03.928.511/0001-66 CONTRATO Nº 071/2023 PROTOCOLO Nº 2023/751251 MAJ ALUIZ PALHETA		
ORD.	MATERIAL	QTD.
1	CONJUNTO DE CALÇA E JAQUETA	900

Carlos Augusto Silva Souto - TCEL QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 68.514 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE EXTINTOR EM SPRAY PARA O CENTRO DE CUSTO DO COP

Almoxarifado Geral do CBMPA.

FZ PREVENÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 32.303.686/0001-86 CONTRATO Nº 111/2023 PROTOCOLO Nº 2023/1029605 3º SGT BM JOSÉ RICARDO		
ORD.	MATERIAL	QTD.
1	EXTINTOR EM SPRAY	220

Carlos Augusto Silva Souto - TCEL QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 68.515 - Almoxarifado Geral do CBMPA

1º Grupamento de Proteção Ambiental**CLASSIFICAÇÃO**

Fica classificado na Seção/Diretoria abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:	Data de Início:
3 SGT QBM MARCOS LOBATO SARMENTO	54185267/1	1º GPA	CHEFE DA B/4	08/12/2023

Fonte: Nota nº 68559/2023 - 1º GPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12 - SAT/1ºGPA

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2023, da SAT/PARAGOMINAS, referente a Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos de Reunião de Público e Comerciais - Grupo F e C - Todas as divisões, no período de 01 a 31 de dezembro de 2023.

Protocolo: 2023/1399456 - PAE

Fonte: Nota nº 68560 - 1º GPA

DESCLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função Atual:	Data de Início:
SUB TEN QBM-COND HELIO RUY DOS SANTOS COSTA	5398665/1	1º GPA	CHEFE DA B/4	08/12/2023

DESPACHO:

1- Ao Comandante/Chefe/Diretor após a apresentação do militar na sua seção deverá providenciar a classificação do mesmo.

Fonte: Nota nº 68561/2023 - 1º GPA

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na Seção/Diretoria abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:	Data de Início:
SUB TEN QBM OZIEL MORAES DA SILVA	5610303/1	1º GPA	CHEFE DA B/3	01/10/2023

Fonte: Nota nº 68562/2023 - 1º GPA

DESCLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função Atual:	Data de Início:
3 SGT QBM JOSÉ ERINALDO DE BRITO	54185309/1	1º GPA	CHEFE DA B/3	01/10/2023

DESPACHO:

1- Ao Comandante/Chefe/Diretor após a apresentação do militar na sua seção deverá providenciar a classificação do mesmo.

Fonte: Nota nº 68563/2023 - 1º GPA

5º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº148/2023**

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 148/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - APOIO AO TAF DA PRF - 13, 14 e 16/11/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 148/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1215222.

PROTOCOLO: 2023/1215222 - PAE

Fonte: Nota nº 68.510 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº165/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº165/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - REFORÇO UISP - 16 a 30/04/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº165/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1309665.

PROTOCOLO: 2023/1309665 - PAE

Fonte: Nota nº 68.528 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº173/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº173/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - SIMPÓSIO FORÇA DE APOIO À DEFESA CIVIL 2023 - 06/12/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 173/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1387627.

PROTOCOLO: 2023/1387627 - PAE

Fonte: Nota nº 68.529 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº171/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº171/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - TREINAMENTO SOBRE EMERGÊNCIAS PSIQUIÁTRICAS: MANEJO DO COMPORTAMENTO AGITADO E AGRESSIVO - 01/12/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 171/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1186878.

PROTOCOLO: 22023/1186878 - PAE

Fonte: Nota nº 68.530 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº170/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 170/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - PALESTRA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, COMBATE A INCÊNDIOS E PRIMEIROS SOCORROS - 02/12/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 170/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1363479.

PROTOCOLO: 2023/1363479 - PAE

Fonte: Nota nº 68.531 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº169/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº169/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - VIAGEM A PARAUPEBAS - 01/12/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº169/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1352598.

PROTOCOLO: 2023/1352598 - PAE

Fonte: Nota nº 68.532 /5ºGBM



ORDEM DE SERVIÇO Nº167/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº167/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - PALESTRA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, COMBATE A INCÊNDIOS E PRIMEIROS SOCORROS - 06/12/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº167/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1328154.

PROTOCOLO: 2023/1328154 - PAE

Fonte: Nota nº 68.533 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº166/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº166/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - VIAGEM A SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA - 21/11/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº166/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1309371.

PROTOCOLO: 2023/1309371 - PAE

Fonte: Nota nº 68.534 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº164/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº164/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - VISITA TÉCNICA AO ROJETO SALOBÓ(PARAUAPÉBAS- PA) - 04 a 07/12/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº164/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1309377.

PROTOCOLO: 2023/1309377 - PAE

Fonte: Nota nº 68.535 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº162/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº162/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - APOIO AO XIV NATAL ENCANTADO - 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17/12/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº162/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1213337.

PROTOCOLO:2023/1213337 - PAE

Fonte: Nota nº 68.536 /5ºGBM

11º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº60/2023 - 11ºGBM BREVES

EVENTO: "OPERAÇÃO VISTORIA TECNICA NO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIÃO DA BOA VISTA".

LOCAL: SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA-PA

DATA: 07 a 09 DE DEZEMBRO

REFERÊNCIA: PROTOCOLO PAE: 2023/1392845

FONTE: NOTA Nº 68568 - 11 GBM BREVES

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****Ajudância Geral****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ****OUTRAS MATÉRIAS****CONVOCAÇÃO DE MILITAR**

Convocamos o Servidor, **NÁDIO BATISTA DO NASCIMENTO, 3º SGT BM**, matrícula nº 5397898/1, lotado na Diretoria de Pessoal do Comando Geral do CBMPA, a comparecer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta convocação no Diário Oficial do Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral, sito a Av. Júlio César, nº 3000, Val-de-Cans, Belém-PA, no horário de expediente, com vistas a ser cientificado de punição disciplinar administrativa, conforme solução de Conselho de Disciplina, instaurado pela PORTARIA nº 424/2019- Cmdº Geral, de 30 de maio de 2019, publicada no BG nº 106 de 06 de junho de 2022. Ressaltamos que o não comparecimento no prazo estabelecido implicará em possíveis sanções administrativas e/ou disciplinares, conforme a Lei nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, (Código de Ética do CBMPA).

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA

Protocolo: 1.021.123

Fonte: Diário Oficial Nº 35.639 de 11 de dezembro de 2023 e Nota nº 68.575 - Ajudância Geral do CBMPA

9º Grupamento Bombeiro Militar**REFERÊNCIA ELOGIOSA**

O Comandante do 9º GBM - , Maj QOBM **Saimo** Costa da Silva, no uso da competência que lhe

confere o art. 71, parágrafo I, da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: os militares, 2º TEN QOABM **Alexandre** Tenório do Nascimento MF: 5826756/1, 3º SGT QBM **Cleilson** Andrade Lima MF: 57173999/1, 3º SGT QBM Wilson Oliveira do **Rosário** MF: 57218247/1, CB QBM André Felipe dos Anjos **de Almeida** MF: 5932254/1, todos pertencentes ao 9ºGBM/Altamira, por terem realizado, nos dias 27 e 28 de Novembro de 2023, a busca e recuperação de dois corpos de cidadãos que estavam na região do Assurini, em Ituna - Itatá, pertencente ao município de Senador José Porfírio-PA, situado a 180 km de distância da sede de Altamira-PA, e 36 horas de missão de incurso mata adentro. Em conjunto com a Polícia Civil, Polícia Científica e alguns civis moradores da região, com todos demonstrando proatividade, profissionalismo e conhecimento técnico. Os militares não mediram esforços para cumprir a missão, com parte da estrada inacessível para as viaturas. Ainda que o local exato dos corpos fosse desconhecido, terminaram o percurso com motos, quadriciclo e caminhando, mesmo com os ramais precários e desafiadores. Pela efetividade na comunicação em passar as informações necessárias ao quartel 9º GBM, dignos dos militares dessa nobre corporação, honrando o nome dessa unidade e a fé dos cidadãos no serviço Bombeiro Militar.**INDIVIDUAL.**

Fonte: nota nº 68.160 - 9º GBM/Altamira

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**